



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 31 de outubro de 2021 – Ano VII – nº 10

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	2
PUBLICADOS NO DJE.....	6
INTEIRO TEOR.....	49
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	79

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

Todas as circunstâncias fáticas do caso concreto devem ser examinadas e bem investigadas, a fim de que possa verificar se houve, apenas do ponto de vista formal, observância da cota de candidaturas femininas exigida no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Em 27 de setembro de 2021, o TRE-PB julgou o Recurso Eleitoral nº 0600309-52.2020.6.15.0031 interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em face de sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral (Pombal) que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra o Partido Republicanos, Jucélio Fernandes da Silva, Sedmar Linhares do Ó Oliveira e outros, pela prática de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2020 no Município de Lagoa.

Segundo o magistrado sentenciante, a ausência de provas robustas não permitiu que os elementos indiciários autorizassem a procedência da ação.

Nas razões do recurso, o PSB local apontou a necessidade de observância do percentual de 30% nas candidaturas femininas; a caracterização de candidatura “laranja”, considerando que a candidata Sedmar Linhares do Ó Oliveira não obteve nem ao menos um voto e não fez menção à própria candidatura nas redes sociais; a necessidade da cassação da chapa por fraude à cota de gênero.

Nas contrarrazões, os recorridos suscitaram preliminares de ofensa ao princípio da dialeticidade, de falta dos litisconsortes passivos necessários a tempo e modo, ausência de interesse jurídico e ausência em interesse de agir, este consistente no fato de o partido investigante não ter participado das eleições proporcionais, o que implicaria a não obtenção de qualquer benefício no eventual julgamento favorável do recurso. No mérito, pediram a manutenção da sentença, argumentando que a prova da parte recorrente se constituiu apenas na votação obtida, o que não é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero. Como pedido alternativo, postularam que, caso a corte entendesse que a votação nominal obtida pela candidata fosse matéria suficiente para ensejar possível cassação dos mandatos eletivos dos vereadores, fosse determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, para permitir a produção da prova por todos os meios requeridos pela defesa, especialmente a testemunhal, com o fim de esclarecer as circunstâncias fáticas constantes nos autos.

No voto, o relator originário, Márcio Maranhão Brasilino da Silva, entendeu pela rejeição de todas as preliminares, tendo sido acompanhado integralmente pelos seus pares. Desta forma, sobre a afronta ao princípio da dialeticidade, concluiu que a parte apontou os motivos da irresignação, mencionando as questões que julgava merecedoras de reforma, com a apresentação de novos fundamentos e, ainda, com o aproveitamento

dos argumentos expostos na peça exordial, o que justificou o conhecimento pelo colegiado. Com relação à preliminar de ausência de indicação de litisconsortes passivos necessários no momento oportuno, a rejeição lançada pelo relator fundamentou-se no fato de o partido investigante ter sido devidamente intimado para corrigir vício no polo passivo e, posteriormente, ter-lhe alterado, como facultado pelo art. 338 do Código de Processo Civil, dentro do prazo decadencial. Por sua vez, a ausência do interesse de agir caracterizada pelo fato de o partido não ter participado das eleições, não prosperou. É que diante do nítido interesse público na resolução da demanda, bem como na proteção à higidez das eleições, ficam patentes a legitimidade e o interesse do partido, como asseverado pelo Procurador Regional Eleitoral, quando enfatizou que a busca na ação é pela lisura do processo eleitoral democrático, interesse de toda a coletividade. Por fim, a impossibilidade jurídica do pedido não se demonstrou, considerando que este não é mais previsto no Código de Processo Civil como condição da ação. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica sobre a apuração de fraude à cota de gênero por meio de AIJE, já que a alegada fraude se insere como espécie do gênero abuso de poder.

No mérito, o relator originário ficou vencido, assumindo a relatoria do acórdão o Desembargador Leandro dos Santos, por ter iniciado a divergência. Este entendeu que a normalidade dos pleitos não pode ser concebida apenas no aspecto formal ou instrumental, mas pela exteriorização efetiva do fim social buscado pela norma. Observou, no caso, que a candidata Sedmar Linhares não obtivera nenhum voto, não recebera recursos do partido, tinha feito uma única despesa, não requerera desistência da candidatura ou renúncia e não recebera doação de campanha. Além disso, não tinha divulgado sua candidatura nas redes sociais ativas e seu material de campanha fora apenas na forma de “santinhos”.

O conjunto dessas informações, na ótica do relator designado, revelaram indícios de fraude. No entanto, apesar de requerimento da produção de prova testemunhal pela defesa, ainda no curso da ação, referendado pelo então partido investigante, não fora promovida a correspondente realização, tampouco a manifestação do magistrado de primeiro grau a respeito, revelando a necessidade de uma instrução detalhada na qual todos os elementos pudessem ter sido averiguados, inclusive a oitiva das testemunhas, esgotando-se todos os meios disponíveis.

A ausência da devida verificação desses elementos na instância *a quo*, a juízo do novo relator, impediu a elucidação de alguns pontos não esclarecidos, mas considerados imprescindíveis. Por isso, segundo ele, uma instrução mais detalhada, com novos elementos aptos a fornecerem um julgamento com maior convicção de matéria tão incipiente e relevante revelou-se necessária. Nesse sentido, votou pela anulação, de ofício, da sentença, com o consequente retorno dos autos para a continuidade da instrução e realização da oitiva das testemunhas arroladas e do depoimento da candidata Sedmar Linhares do Ó Oliveira.

Os demais membros do tribunal acompanharam o relator designado, com exceção do relator originário e do juiz Arthur Monteiro Lins Fialho.

Sessões	Julgados
04.10.2021	04
07.10.2021	08
11.10.2021	07
14.10.2021	15
18.10.2021	04
21.10.2021	14
25.10.2021	03
28.10.2021	14

RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-23.2020.6.15.0065 - SALGADINHO - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESRESPEITO À DECISÃO JUDICIAL. TUTELA INIBITÓRIA. CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL:

- Os recorridos apenas noticiaram o descumprimento de obrigação de não fazer (imposta em medida liminar), durante o evento realizado no dia 25/10/2020 e, na contestação, os recorrentes manifestaram-se sobre o aludido descumprimento. Rejeição da preliminar.

2. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL:

- A Res. TSE nº 23.624/2020, em seu artigo 12, regulamentou que "os atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional". A própria EC 107/2020 em seu artigo 1º §4º, deu atribuição à Justiça Eleitoral para expedir atos que visassem resguardar a saúde dos cidadãos em razão da pandemia do SARs COVID-19. - Rejeição da preliminar.

2. MÉRITO

- Na seara eleitoral, se estamos diante de ato de campanha potencialmente irregular, o caminho para se acionar a Justiça Eleitoral é o da representação eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019 (Processo 0600346-67, Rel. Juíza Micheline de Oliveira Dantas Jatobá, julgado em 15 /03/2021).

- O evento apontado nos autos configura típico ato de campanha em favor dos ora recorrentes, afrontando diretamente as determinações contidas na sentença do juízo da 65ª Zona Eleitoral, que restringia a circulação de pessoas, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

3. Recurso provido parcialmente, com a redução da multa imposta, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

DJE 01.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600323-30.2020.6.15.0033 - SÃO JOSÉ DE CAIANA – PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXTRAPOLAÇÃO. DESPESAS DE COMBUSTÍVEIS. REGISTROS DE LOCAÇÕES. NÃO ESPECIFICAÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- No caso em questão, as contas foram desaprovadas sob o fundamento de extrapolação do limite com gastos com locação de veículos automotores, bem como irregularidades na comprovação de despesas com combustíveis, configurando-se como irregularidades graves ensejando a desaprovação das contas.

- O valor de R\$ 1.270,00 (correspondente aos gastos com combustíveis), e a multa de R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais), correspondente ao excesso de gastos com locação de veículos devem ser mantidos, consoante disposto na sentença vergastada.

DJE 01.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600945-02.2020.6.15.0004 - MARI - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Constatada a inexistência da omissão apontada pelo embargante, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 04.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600627-13.2020.6.15.0006 - MOGEIRO - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PORTARIA JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO. SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Conforme cediço, inexistente previsão de multa no sistema jurídico eleitoral para casos como o aqui ventilado pelo recorrido, traduzido em violação à portaria expedida por Juízo Eleitoral que objetiva, a pretexto de regular a propaganda eleitoral, utilizando-se do poder de polícia, à aplicação de multa em caso de descumprimento ao referido ato normativo.
2. Provimento parcial do recurso.

DJE 04.10.2021

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600596-03.2020.6.15.0035 - SOUSA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDENAÇÃO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A jurisprudência eleitoral é no sentido de que o trânsito em julgado não se perfaz quando ainda há recurso pendente de análise, ainda que o mérito da ação tenha sido apreciado pelo juízo singular e que os recursos subsequentes se limitem a discutir formalidades recursais (Art. 20 da Lei 8429/92) Precedentes.
- Recurso desprovido

DJE 04.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600483-48.2020.6.15.0003 - CONDE - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATURA MASCULINA. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO. CANDIDATURA FEMININA. PAGAMENTO. CHEQUE NOMINAL. ENDOSSO. REGULARIDADE. PAGAMENTOS MATERIAL GRÁFICO. AUSÊNCIA DE ORIGEM. RETIFICADORA. DESPROVIMENTO.

- A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados à candidatura feminina foram utilizados no pagamento de serviços contábeis e advocatícios, constituindo-se de grave irregularidade.

- O pagamento de despesas de campanha somente pode ser realizado através de cheque nominal cruzado, transferência que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, débito direto em conta ou cartão de débito da conta bancária aberta para as eleições, todavia em face do endosso legal dos cheques não há que se falar em malversação ou ausência de transparência.

- A realização de despesas de campanha sem o devido registro na prestação de contas e sem a informação quanto à origem de recursos utilizados, influi de igual maneira na desaprovação das contas.

- Desprovisionamento do recurso, mantendo o recolhimento de R\$ 18.808,20 (Dezoito mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos) ao Tesouro Nacional.

DJE 04.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-31.2020.6.15.0025 - FREI MARTINHO - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DE CANDIDATOS OU PARTIDOS NÃO COLIGADOS. RECURSOS DE FONTE VEDADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de ponto omissis, obscuro, contraditório no julgado ou correção de erro material, não se prestando ao reexame da matéria fática.

DJE 04.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-83.2020.6.15.0058 - COXIXOLA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE 23,83% (VINTE E TRÊS VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DE RECEITAS ARRECADADAS PELO RECORRENTE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. AFRONTA AO §1º DO ARTIGO 27 DO NORMATIVO CITADO. MANUTENÇÃO DA MULTA.. DESPROVIMENTO DO APELO.

DJE 06.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600213-37.2020.6.15.0031 - POMBAL - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PRESIDENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NO JUÍZO DE 1º GRAU. INCONSISTÊNCIA NAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. FALHA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO APENAS DOS CANDIDATOS. IRREGULARIDADE NA DESPESA COM FOGOS DE ARTIFÍCIOS COM VERBA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA QUE NÃO SE ENQUADRA NA FINALIDADE A QUE SE DESTINA O DINHEIRO PÚBLICO. VALOR MÓDICO EM TERMOS ABSOLUTOS E RELATIVOS. APOSIÇÃO DE RESSALVAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO VALOR INDEVIDAMENTE UTILIZADO NO CASO DAS DUAS FALHAS À LUZ DO

ARTIGO 79, CAPUT E §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DJE 06.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600520-09.2020.6.15.0025 - BARAÚNA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. FISCALIZAÇÃO POSTERIOR PREJUDICADA.. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019 (ARTIGO 35, §12). IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE 34,8% (TRINTA E QUATRO VÍRGULA OITO POR CENTO) DO TOTAL DE RECEITAS ARRECADADAS. INFRAÇÃO GRAVE QUE IMPOSSIBILITA O CONTROLE EFETIVO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

DJE 06.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600617-72.2020.6.15.0004 - MARI - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA À CÂMARA MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. NO MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA SUPERIOR A R\$ 1.064, 10 (MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS) COM POSTERIOR DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ DO DOADOR. NÃO UTILIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, NEM DE CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. VALOR CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE 57,14% (CINQUENTA E SETE VÍRGULA CATORZE POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. IRREGULARIDADE GRAVE E APTA A AUTORIZAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AFRONTA AO ARTIGO 21, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPROVIMENTO DO APELO.

O recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor irregularmente recebido não elide a pecha de reprovável e irregular a falha apontada, em razão de a recorrente, durante sua campanha ter se utilizado do recurso de origem não identificada, sendo esse justamente o desiderato da norma que visa impedir o patrocínio de despesas realizadas com recursos dessa natureza que podem ser oriundos de fontes ilícitas.

DJE 06.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600340-66.2020.6.15.0033 - ITAPORANGA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CARACTERIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. VALOR EXPRESSIVO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave, apto a ensejar a desaprovação das contas e o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional.
2. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas, fazendo incidir a multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal (TRE-PB, RE nº 0600568-37, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, DJe de 10.06.2021).
3. Em vista da expressividade das irregularidades, em termos absolutos e relativos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis ao presente caso, conforme entendimento sedimentado por esta Corte (TRE-PB, RE nº 0600296-38, Rel. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, DJe de 13.07.2021).
4. Recurso desprovido.

DJE 06.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600195-96.2020.6.15.0069 - PAULISTA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE PREFEITO. DEPÓSITOS EM DINHEIRO. VALORES SUPERIORES A R\$ 1.064,00. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL E APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave, apto a ensejar a desaprovação das contas e o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional.

2. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas, fazendo incidir a multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal (TRE-PB, RE nº 0600568-37, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, DJe de 10.06.2021).

3. Em vista da expressividade das irregularidades, em termos absolutos e relativos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis ao presente caso, conforme entendimento sedimentado por esta Corte (TRE-PB, RE nº 0600296-38, Rel. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, DJe de 13.07.2021).

4. Recurso desprovido.

DJE 06.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600304-15.2020.6.15.0036 - JERICÓ - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. FALHA GRAVE. MONTANTE EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO PARCIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM APLICADO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Constatada a existência de omissão apontada pelo embargante, ante a ausência de exame do pedido de diminuição do valor da multa aplicada, o acolhimento parcial dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. Irregularidade de gasto com combustível não atrai a multa insculpida no art. 18-B da Lei nº 9.504 /1997, a qual se refere ao limite de gasto geral para cada campanha.
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

DJE 06.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600408-31.2020.6.15.0028 - PATOS - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS ELEITORAIS. CONFUSÃO COM MATÉRIA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE MÚSICA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PROVA DO RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO/AUTORIA OU DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO IMPUGNADO. RECURSO PROVIDO.

1. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral estabelecidas na Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. O inciso II do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelece que a petição inicial das representações deverá relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (artigo 96, § 1º, da Lei nº 9.504/1997), sendo decorrência da regra ordinária de distribuição do ônus da prova, segundo o qual ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
3. É ônus da parte autora da representação eleitoral comprovar, de forma categórica, quem seja o (a) responsável pela produção/autoria ou divulgação da música com conteúdo apontado como configurador de propaganda extemporânea negativa.
4. Não existindo provas suficientes a indicar o(a) responsável pela produção/autoria ou divulgação da música, a improcedência da representação é corolário lógico-jurídico.
5. Provimento do recurso para, ao rejeitar as preliminares arguidas pelo recorrente, reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau e julgar improcedente a representação.

DJE 06.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600496-93.2020.6.15.0020 - ARARUNA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. CIÊNCIA DE SUPOSTA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No julgamento do RCED nº 0600495-11.2020.6.15.0020, esta Corte reconheceu a preclusão quanto ao exame da causa de inelegibilidade objeto dos presentes autos em sede de recurso contra expedição de diploma, por ser preexistente ao registro de candidatura, momento em que deveria ter sido discutida.
2. Nem a ausência de condição de elegibilidade nem a presença de causa de inelegibilidade são hábeis a fundamentar impugnatória de mandato eletivo, porquanto tais argumentos devem ser arguidos na AIRC ou em RCED (nas hipóteses previstas na Súmula nº 47 do TSE), não, porém, em ação de impugnação de mandato eletivo.
3. A ausência de interesse processual, demonstrado pela necessidade, utilidade e adequação do meio processual escolhido, exige a extinção do feito sem resolução de mérito.
4. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600309-52.2020.6.15.0031 - LAGOA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE 1º GRAU. PRELIMINARES: DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. DE CARÊNCIA DE AÇÃO EM DECORRÊNCIA DA ILEGITIMIDADE DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA RECORRIDA. DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. NO MÉRITO. VOTAÇÃO ZERADA. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS E DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO PARTIDO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU DE RENÚNCIA. PRODUÇÃO IRRISÓRIA DE MATERIAL GRÁFICO AO LADO DE CANDIDATO A PREFEITO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NÃO INVESTIGADAS AMIÚDE NO JUÍZO DE 1º GRAU. INSTRUÇÃO INCOMPLETA. ADMISSÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDE PELO JUIZ SENTENCIANTE. PERTINÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DE OFÍCIO COM VISTAS À ELUCIDAÇÃO DE PONTOS IMPRESCINDÍVEIS À FORMAÇÃO DE UM JUÍZO DE VALOR. NECESSÁRIA BUSCA DA VERDADE REAL. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, em razão de serem passíveis de aproveitamento, na seara recursal, os argumentos veiculados na inicial, acrescidos de novos fundamentos.

A devida intimação do partido investigante para a correção de vício no polo passivo, com posterior alteração do polo subjetivo, à luz do artigo 338 do CPC, ainda no prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral, afasta o instituto da decadência.

À agremiação partidária são conferidos legitimidade e interesse na resolução de demanda da natureza daquela dos autos, bem como na proteção da hígidez das eleições.

A jurisprudência eleitoral é pacífica quanto à possibilidade de apuração de fraude à cota de gênero por meio de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

Mérito

Faz-se primordial a realização de instrução detalhada com o esgotamento de todas as diligências solicitadas pelas partes, inclusive aquelas determinadas, de ofício, pelo Juiz, que ao admitir indícios de fraude à lei, não exauriu os meios disponíveis em busca da verdade real.

Todas as circunstâncias fáticas do caso concreto devem ser examinadas e bem investigadas, a fim de que se possa verificar se houve, apenas do ponto de vista formal, observância da cota de candidaturas femininas exigida no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Imperioso que todos os mecanismos de provas para a compilação idêntica dos fatos sejam cotejados pelo magistrado.

Nulidade da sentença, de ofício.

DJE 07.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600691-58.2020.6.15.0059 - CATURITÉ - PARAÍBA

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA. REMOÇÃO DE SERVIDOR EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

O art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97 rechaça a remoção, transferência ou exoneração de servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem e até a posse dos eleitos.

Segundo o TSE, "a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam as hipóteses ali elencadas" (AgRAI 515-27, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe, de 25.11.2014).

No caso, restou efetivamente comprovado que o servidor público exercia desde 2017 o cargo de motorista na Secretaria de Saúde do município de Caturité-PB, especificamente no Serviço Móvel de Urgência - SAMU, tendo sido transferido para a Secretaria Municipal de Educação no dia 15 de setembro de 2020 por ato baixado pelo prefeito, restando configurada, portanto, a prática da conduta vedada a teor do art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral já sedimentou entendimento de que a sanção de cassação do registro ou do diploma pela prática das condutas vedadas somente deve ser aplicada naqueles casos mais graves, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se dando automaticamente como requer o recurso do MPE.

Recursos desprovidos.

DJE 08.10.2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600085-13.2020.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO INCORPORADOR. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Nos termos 46, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.546/2017, constatada a omissão da agremiação partidária em apresentar as contas, mesmo após ter sido devidamente notificada, impositivo é o julgamento das contas como não prestadas.
2. A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário (art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017).
3. Na hipótese de incorporação, a agremiação partidária incorporadora tem o dever de prestar contas do partido incorporado (art. 63 da Res. TSE nº 23.546/2017, suportando, no caso de eventual omissão, a sanção de impedimento de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a referida falha.
4. Contas julgadas não prestadas.

DJE 11.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600525-31.2020.6.15.0025 - BARAÚNA - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,00. VIOLAÇÃO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE 23.607/2019. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as doações, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave, apta a ensejar a desaprovação das contas

2. O defeito em tela envolve cifra que representa 100,00% do total de recursos arrecadados, não podendo ser considerada de baixa repercussão no controle da movimentação financeira do prestador.

3. Verificada a utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o que determina o artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

2. Desprovimento do recurso.

DJE 11.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600957-16.2020.6.15.0004 - SAPÉ - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IDENTIDADE DE PARTES E DE CAUSA DE PEDIR. OS EFEITOS DE EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA AIJE ABRANGEM OS DA AIME. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

1. Ausente o prejuízo às partes, em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e segurança jurídica, na hipótese de identidade de parte e da causa de pedir, bem como pelo fato dos efeitos de eventual procedência da AIME estarem abrangidos pela AIJE, anteriormente proposta, o reconhecimento do instituto da litispendência é medida que se impõe.

2. "Litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto" (RO-El 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020).

3. Desprovimento do recurso.

DJE 11.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-33.2020.6.15.0031 - POMBAL - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INCONSISTÊNCIA DO VALOR DECLARADO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE VEÍCULO A SERVIÇO DA CAMPANHA ELEITORAL. OMISSÃO NO AJUSTE CONTÁBIL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Foram identificadas irregularidades nas despesas com recursos do FEFC, uma vez que realizadas por meio de cheques nominais não cruzados, em desacordo com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que enseja a desaprovação das contas (TRE-PB, RE nº 0600261-93, Rel. Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, DJE 16.06.2021).

2. É pacífico na jurisprudência eleitoral que, se o candidato teve a oportunidade de sanar as irregularidades no juízo de origem e não o fez oportunamente, não há como aceitar a juntada de documentos, com essa finalidade, durante a fase recursal (TRE-PB, RE nº 0600239-35, Rel. Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, DJE 27.05.2021).

3. Conforme o entendimento sedimentado deste Regional, a realização de despesas com combustíveis sem o registro de utilização de veículos constitui falha grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que compromete a sua confiabilidade, haja vista impedir a aferição dos limites de receitas/despesas da campanha e macular a regularidade das informações apresentadas pelo prestador (TRE-PB, RE nº 0600263-45, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, DJE 12.07.2021).

4. O desconhecimento do montante de receitas/despesas que deixaram de ser contabilizadas na escrituração contábil afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, em conformidade com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral (TRE-RN, RE nº 0600559-87, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJE 16.09.2021).

5. Recurso desprovido.

DJE 11.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600418-18.2020.6.15.0047 - SERRA DA RAIZ - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 35, §3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO DEPOSITADO NA CONTA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA DEVOLUÇÃO. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DA DOAÇÃO RECEBIDA IRREGULARMENTE. ARTIGO 21, §§3º e 4º DO NORMATIVO CITADO. DESPROVIMENTO DO APELO.

Imperiosa a devolução, ao Tesouro Nacional, de valor depositado em conta destinada exclusivamente a receitas oriundas do Fundo Partidário, sem a efetiva comprovação da devolução (ARTIGO 21, §§3º e 4º da Res. TSE nº 23.607/2019).

A juntada de contrato genérico de prestação de serviços contábeis realizado por candidato ao pleito majoritário destinados à sua campanha e a de alguns vereadores no qual consta apenas o valor global sem identificar os gastos com cada candidatura não é instrumento hábil a comprovar a regularidade de doação estimável em dinheiro dessa natureza.

Os serviços de assessoria jurídica e de contabilidade devem constar das contas com a informação da origem da receita que lhe satisfará o pagamento, sendo tais despesas excluídas dos limites de gastos, embora sejam consideradas como tal (§3º do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/2019).

DJE 15.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600902-29.2020.6.15.0016 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Verificado no caso concreto que o recurso foi manejado além do tríduo legal previsto no art. 85 da RTSE nº 23.607/19, o reconhecimento da intempestividade é medida que se impõe.

2. Recurso não conhecido

DJE 15.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600288-71.2020.6.15.0065 - PASSAGEM - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. REGISTRO DE RECIBOS ELEITORAIS SEM TRÂNSITO EM CONTA BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO NA LOCALIDADE COM HABILITAÇÃO PARA A ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE CUJO VALOR CORRESPONDE AO PERCENTUAL DE 32,59% (TRINTA E DOIS VÍRGULA CINQUENTA E NOVE POR CENTO) DO TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS AUTORIZADA PELO COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPROVIMENTO DO APELO.

DJE 15.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600372-50.2020.6.15.0040 - SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA À CÂMARA MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. JUNTADA TARDIA DE NOVOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INÉRCIA DA CANDIDATA APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADA NO MOMENTO OPORTUNO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO ADMITIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO À RECORRENTE. CUJO VALOR DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO CORRESPONDE AO PERCENTUAL DE 69,45% (SESSENTA E NOVE VÍRGULA QUARENTA E CINCO POR CENTO) DO TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS. IRREGULARIDADE GRAVE AUTORIZATIVA DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS À LUZ DOS ARTIGOS 21, II, 25, CAPUT E 58, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR ATINENTE À CESSÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 32, §1º, INCISO I DO NORMATIVO MENCIONADO. DESPROVIMENTO DO APELO.

DJE 15.10.2021

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600316-36.2020.6.15.0066 - AGUIAR - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos interpostos propõem rediscussão de questão já devidamente enfrentada e julgada por esta Corte, uma vez que propõem rediscussão de questão já devidamente enfrentada e julgada por esta Corte.

- Não há qualquer traço de omissão a ser sanado, porquanto a matéria foi esgotada e plenamente esclarecida.

- Embargos rejeitados

DJE 15.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600475-27.2020.6.15.0050 - POCINHOS - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR. MPE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE PROMOVAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESRESPEITO À DECISÃO JUDICIAL. TUTELA INIBITÓRIA. CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- Preliminarmente

- Da ausência de impugnação específica:

- Os recorrentes enfrentam a questão posta na sentença, destacando que não há previsão legal para a imposição da multa, no valor de setenta e cinco mil reais, e, ainda, que não houve descumprimento de ordem judicial proibitiva, evidenciando, assim, os motivos de fato e de direito, capazes de infirmar os fundamentos do decisum que se pretende modificar

- Rejeição da preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Mérito

- O evento apontado nos autos configura típico ato de campanha em favor dos ora recorrentes, afrontando diretamente as determinações contidas na sentença do juízo da 50ª Zona Eleitoral, que restringia a circulação de pessoas, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

3. Recurso provido parcialmente, com a redução da multa imposta, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

DJE 15.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-75.2020.6.15.0024 - NOVA FLORESTA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AIJE. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. POSSIBILIDADE CASSAÇÃO O. MANDATO ELETIVO. INDIVISIBILIDADE. CHAPA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. VICE-PREFEITA. INICIAL. EMENDA. PRAZO DA AÇÃO. POSTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A deficiência na formação do litisconsórcio passivo necessário ante a ausência de inclusão dos candidatos beneficiados pela conduta até a data-limite para o ajuizamento da ação consolida a extinção do processo com resolução do mérito por decadência, nos precisos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

- Súmula 38 do TSE: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

- Recurso desprovido.

DJE 15.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600472-81.2020.6.15.0047 - SERRA DA RAIZ - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS RELATIVAS A SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 35, § 3º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019 E DO ART. 26, § 4º, DA LEI Nº 9.504 /97. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- No caso em questão, as contas foram desaprovadas sob o fundamento de impossibilidade da verificação da origem dos gastos com assessoria jurídica e contábil pelo partido prestador de contas.

- A irregularidade em comento é grave, contrariando o disposto no art.30, I da Lei nº 9.504/97 c/c o art.74,III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em que a desaprovação das contas é medida que se impõe.

DJE 15.10.2021

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600725-71.2020.6.15.0014 -
CAIÇARA - PARAÍBA**

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO CANDIDATO AO PARTIDO POLÍTICO PELO QUAL DISPUTOU O PLEITO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO DO RCED. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA DE SUPLENTE COM RETOTALIZAÇÃO DO RESULTADO.

1. O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal).

2. A interpretação que o Tribunal Superior Eleitoral confere ao art. 262, caput, do Código Eleitoral, é de que é admissível o manejo do recurso contra expedição de diploma fundado em ausência de condição de elegibilidade, prevista no texto constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura.

3. Induvidoso o caráter constitucional da condição de elegibilidade apontada como não atendida pelo ora recorrido, pois a discussão versa sobre a ausência de filiação partidária, em inobservância ao disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República (TSE, RO nº 060000125/BA, Rel. design. Min. Edson Fachin, DJE 25.08.2020).

4. A comprovação da filiação partidária é feita por meio de provas documentais, de modo que o indeferimento de produção de prova testemunhal não implica cerceamento de defesa (TSE, AgRREspe nº 38689/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS 19.12.2016).

5. Quando demonstrada a falta do nome do candidato nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, a simples juntada de documentos unilaterais, destituídos de fé pública, tais como ficha de filiação partidária e declaração do presidente do partido, não é suficiente para comprovar a filiação, nos termos da Súmula TSE nº 20 (TSE, AgR-REspe nº 060011767/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 08.03.2021).

6. Diante da ausência de comprovação da filiação partidária do recorrido ao partido político pelo qual concorreu, forçoso concluir que o postulante disputou o pleito de 2020 irregularmente, sem preencher a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso

V, da Constituição Federal, razão pela qual o diploma a ele expedido deve ser desconstituído.

7. Os votos atribuídos ao recorrido devem a ser contados em favor da respectiva legenda, porquanto: (a) na data da eleição, o registro estava deferido (art. 175, § 4º, do Código Eleitoral); (b) a perda do diploma, no caso, não decorreu de ilícito eleitoral (TSE, RCED nº 060406339/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 20.09.2021).

8. Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado, na qualidade de suplente, exercer as prerrogativas legais inerentes a essa condição em sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

9. Julgou-se procedente o pedido para desconstituir o diploma do recorrido e determinar a retotalização das eleições de vereador no município de Caiçara-PB, computando-se para a legenda os votos nominais a ele atribuídos.

DJE 18.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600895-73.2020.6.15.0004 - RIACHÃO DO POÇO - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. UTILIZAÇÃO DE VERBA DESTINADA À CANDIDATURA FEMININA EM FAVOR DE CANDIDATURA MASCULINA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.

2. Constatada a inexistência da omissão apontada pelo embargante, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

3. Embargos de declaração rejeitados.

DJE 18.10.2021

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600724-86.2020.6.15.0014 -
CAIÇARA - PARAÍBA**

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO DO RCED. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA COM RETOTALIZAÇÃO DO RESULTADO.

1. O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal).
2. A interpretação que o Tribunal Superior Eleitoral confere ao art. 262, caput, do Código Eleitoral, é de que é admissível o manejo do recurso contra expedição de diploma fundado em ausência de condição de elegibilidade, prevista no texto constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura.
3. Induvidoso o caráter constitucional da condição de elegibilidade apontada como não atendida pelo ora recorrido, pois a discussão versa sobre a ausência de filiação partidária, em inobservância ao disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República (TSE, RO nº 060000125/BA, Rel. design. Min. Edson Fachin, DJE 25.08.2020).
4. A comprovação da filiação partidária é feita por meio de provas documentais, de modo que o indeferimento de produção de prova testemunhal não implica cerceamento de defesa (TSE, AgRREspe nº 38689/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS 19.12.2016).
5. Quando demonstrada a falta do nome do candidato nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, a simples juntada de documentos unilaterais, destituídos de fé pública, tais como ficha de filiação partidária e declaração do presidente do partido, não é suficiente para comprovar a filiação, nos termos da Súmula TSE nº 20 (TSE, AgR-REspe nº 060011767/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 08.03.2021).
6. Ante a ausência de comprovação da filiação partidária, forçoso concluir que o recorrido disputou o pleito de 2020 irregularmente, sem preencher a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, razão pela qual o diploma a ele expedido deve ser desconstituído.

7. Os votos atribuídos ao recorrido devem a ser contados em favor da respectiva legenda, porquanto: (a) na data da eleição, o registro estava deferido (art. 175, § 4º, do Código Eleitoral); (b) a perda do diploma, no caso, não decorreu de ilícito eleitoral (TSE, RCED nº 060406339/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 20.09.2021).

8. Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

9. Julgou-se procedente o pedido para desconstituir o diploma do recorrido e determinar a retotalização das eleições de vereador no município de Caiçara-PB, computando-se para a legenda os votos nominais a ele atribuídos.

DJE 18.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-66.2020.6.15.0010 - GUARABIRA - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DIREITO DO CIDADÃO PREVISTO NO INCISO III, DO PARÁGRAFO 8º, DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 9.504/97. DEFERIMENTO EM 60 PARCELAS MENSAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O parcelamento da multa eleitoral é direito do cidadão em até 60 parcelas, desde que não ultrapasse o limite de 5% da renda mensal, sendo pessoa física, nos termos do inciso III, do parágrafo 8º, do artigo 11, da Lei nº 9.504/97.

2. Provimento do recurso.

DJE 18.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600180-15.2020.6.15.0074 - JURU - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITA E VICE PREFEITA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE VERBA DESTINADA À CANDIDATURA FEMININA EM FAVOR DE

CANDIDATURA MASCULINA. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC PARA CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL EM VEÍCULO AUTOMOTOR USADO PELA PRÓPRIA CANDIDATA EM CAMPANHA CONFIGURANDO GASTO DE NATUREZA PESSOAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO APENAS DA IRREGULARIDADE DE UTILIZAÇÃO DE VERBA DESTINADA À CANDIDATURA FEMININA EM FAVOR DE CANDIDATURA MASCULINA. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DOAÇÃO DA CANDIDATA AO CARGO MAJORITÁRIO PARA CANDIDATO AO CARGO PROPORCIONAL PERTENCENTE A PARTIDO COLIGADO NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO GASTO COM COMBUSTÍVEL EM VEÍCULO A SERVIÇO DA CAMPANHA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DIMINUIR O VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O pagamento de serviços contábeis e advocatícios em favor de candidaturas masculinas, realizados por meio de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados à candidatura feminina, é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.
2. Não há irregularidade na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para doação realizada pela candidata ao cargo de prefeita a candidatos ao cargo de vereador pertencente ao mesmo partido político, desde que seja para campanhas femininas, haja vista serem recursos vinculados ao fomento da candidatura feminina.
3. Comprovada a regularidade de despesa eleitoral com combustíveis em veículo a serviço da campanha eleitoral, não há que se falar em gasto de natureza pessoal.
4. Provimento parcial do recurso.

DJE 18.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600557-21.2020.6.15.0030 - MÃE D'ÁGUA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. VALOR EXPRESSIVO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE

A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas, fazendo incidir a multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal (TRE-PB, RE nº 0600568-37, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, DJE 10.06.2021).

2. Em vista da expressividade da irregularidade, em termos absolutos e relativos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis ao presente caso, conforme entendimento sedimentado por este Regional (TRE-PB, RE nº 0600296-38, Rel. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, DJE 13.07.2021).

3. Recurso desprovido.

DJE 18.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600596-76.2020.6.15.0043 - SUMÉ - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CARACTERIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOURO NACIONAL. VALOR EXPRESSIVO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave, apto a ensejar a desaprovação das contas e o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

2. A representatividade da irregularidade (R\$ 1.200,00), que alcançou no caso concreto o percentual de 57,69% (cinquenta e sete vírgula sessenta e nove por cento) do total arrecadado na campanha, compromete a higidez do ajuste contábil diante de sua alta expressividade em termos absolutos e relativos.

3. Em vista da expressividade da irregularidade constatada, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis ao presente caso, conforme entendimento sedimentado por esta Corte (TRE-PB, RE nº 0600296-38, Rel. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, DJE 13.07.2021).

4. Recurso desprovido.

DJE 18.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600350-98.2020.6.15.0037 - SANTA HELENA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos interpostos propõem rediscussão de questão já devidamente enfrentada e julgada por esta Corte.

- Não há qualquer traço de omissão a ser sanado, porquanto a matéria foi esgotada e plenamente esclarecida.

- Em relação à multa prevista no parágrafo 6º do art. 275 do Código Eleitoral, registre-se que não foi evidenciado qualquer intuito protelatório ou abuso na interposição dos presentes embargos. Indeferimento do pedido de aplicação de multa.

- Embargos rejeitados.

DJE 20.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600570-30.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PARAÍBA

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO. CONTAS ELEITORAIS DE CAMPANHA. PLEITO 2020. CARGO VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO NO LIMITE DO PRAZO PARA A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM DATA ANTERIOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do § 1º do art. 8 Resolução TSE n. 23.607/2019, a conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso, embora presente a intempestividade na abertura da conta e não tendo havido movimentação financeira em período anterior, a irregularidade tem natureza meramente formal, impondo-se a aprovação das contas com ressalvas. Desprovimento do recurso.

DJE 21.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600436-03.2020.6.15.0059 - FAGUNDES - PARAÍBA

RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. CONTAS ELEITORAIS DE CAMPANHA. CARGO VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO NO LIMITE DO PRAZO PARA A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM DATA ANTERIOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos do § 1º do art. 8 Resolução TSE n. 23.607/2019, a conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na espécie, em razão da ausência de movimentação financeira em período anterior a abertura da conta de campanha, o exame contábil não restou comprometido.

Recurso desprovido.

DJE 21.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-88.2020.6.15.0024 - DAMIÃO - PARAÍBA

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2020. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

É de se rejeitar Embargos de Declaração quando não comprovada a omissão referente a análise de documento que, além de atravessado ao processo fora da fase própria também não substituiria a obrigatoriedade do Embargante de proceder ao registro do fato na sua Prestação de Contas.

DJE 21.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600386-64.2020.6.15.0030 - DESTERRO - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA NO MUNICÍPIO. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART 8º, INC. I, RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Extraí-se da norma contida no art. 8, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que os candidatos ao cargo de vereador nas Eleições de 2020 estavam obrigados a abrir conta bancária específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto quando incidente em ao menos uma das situações previstas nos incisos do § 4º, do mencionado art. 8º, precisamente, inexistência de instituição bancária na circunscrição eleitoral, desistência de candidatura, indeferimento de registro ou substituição de candidato antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, e, nos três últimos casos, desde que não existam indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

2. Havendo prova nos autos de que a recorrente não abriu conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de sua campanha, não obstante houvesse na circunscrição do pleito correspondente bancário apto para realizar a abertura de contas bancárias, forçoso é concluir que restou prejudicada a atividade fiscalizatória realizada por esta justiça especializada, haja vista a impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência, situação essa que caracteriza irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

3. Recurso a que se nega provimento, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 21.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600317-50.2020.6.15.0024 - DAMIÃO - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019, ART. 8º, § 1º, INCISO I. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA REALIZADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. RECEITAS OU GASTOS ELEITORAIS. DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO. SERVIÇOS DE MOTORISTA E MILITÂNCIA. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019, ARTIGOS 3º, INCISO I, ALÍNEA "D", 5º, INCISO III, E 7º, INCISO I. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIA E FALTA DE CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O atraso, de 05 (cinco) dias, na abertura de conta bancária específica de campanha não enseja a desaprovação das contas de campanha, mas tão somente registro de ressalva, quando não acarreta, no caso concreto, prejuízo à efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2. As receitas ou gastos eleitorais de natureza estimável em dinheiro, provenientes dos serviços de motorista e de militância de campanha, de acordo com a norma contida no arts. 3º, inciso I, "d", 5º, inciso III, e 7º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem constar na prestação de contas do candidato, e sua omissão constitui falha grave, capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

3. Constatada a omissão de receitas ou gastos eleitorais, de natureza estimável em dinheiro, provenientes dos serviços de motorista e de militância de campanha, a desaprovação das contas é medida que se impõe, e acertada é a sentença proferida nesses termos.

4. Recurso a que se nega provimento, em harmonia com a manifestação ministerial.

DJE 21.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600342-11.2020.6.15.0009 - ALAGOA GRANDE - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. EVENTOS DE

CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 105-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

Não se revela juridicamente possível a aplicação de multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado para regulamentar a conduta de candidatos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o art. 105-A da Lei n.º 9.504/1997.

Recurso desprovido.

DJE 22.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600313-23.2020.6.15.0053 - UIRAÚNA - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO REALIZADA POR CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PARTIDO DO VEREADOR QUE INTEGRA A COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. SERVIÇOS CONTÁBEIS. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DA DOAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. "Não há falar em irregularidade na doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, consubstanciada em bens estimáveis em dinheiro (serviços contábeis), feita por candidato ao cargo de Prefeito, filiado à agremiação partidária coligada, no pleito majoritário, ao partido político da beneficiária, candidata à Câmara Municipal". Precedente deste TRE-PB (RE nº 0600309-83.2020.6.15.0053).

2. Recurso provido, em desarmonia com o parecer ministerial.

DJE 22.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600327-95.2020.6.15.0056 - TENÓRIO - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. I - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. ENFRENTAMENTO EM CONJUNTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA, DO HORÁRIO E DO LOCAL ONDE TERIA ACONTECIDO A CONDUTA TIDA POR IRREGULAR. FATO DEVIDAMENTE IDENTIFICADO NA INICIAL. REJEIÇÃO. II - EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. CASO CONCRETO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. CONSTATAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO APENAS NA PARTE QUE APLICOU MULTA. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

DJE 22.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600189-06.2020.6.15.0032 - PIANCÓ - PARAÍBA

RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS POR MEIO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC PARA CANDIDATURAS FEMININAS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE /RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O uso efetivo de recursos oriundos do FEFC - reservados ao financiamento de candidaturas femininas - com o fito de custear serviços contábeis e jurídicos, em benefício exclusivo de candidaturas masculinas, configura desvio de finalidade desses recursos e constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.
2. O pagamento de serviços contábeis e jurídicos, por parte de um candidato em benefício de outro, com o uso de valores atinentes à cota de gênero, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, na forma dos artigos 25, §1º, e 35, § 9º, da Res. TSE 23.607/2019, e configura recebimento indireto de recursos de origem vedada.
3. O repasse e recebimento de recursos públicos provenientes do FEFC, destinados ao financiamento de candidaturas femininas, por parte de candidato masculino, não admitem

a incidência dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade. Precedentes desta Corte Regional. 4. Recurso desprovido em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 25.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600244-88.2020.6.15.0053 - UIRAÚNA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA EM REDES SOCIAIS. MENSAGENS SUBLIMINARES QUE NÃO CONFIGURAM PROPAGANDA ANTECIPADA. INDIFERENTES ELEITORAIS CONSISTENTES EM MENÇÃO À PRETENSA CANDIDATURA DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. À LUZ DO TEOR DO ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não se compatibiliza com o comando legal buscar, nas mensagens subliminares, "Venha fazer parte do nosso time do trabalho" e "Mande um Olá para fazer parte do time de trabalho", a configuração de propaganda antecipada, uma vez que as expressões utilizadas não autorizam a pecha de ilícito eleitoral, em razão da ausência de pedido explícito de voto.

DJE 25.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600438-35.2020.6.15.0006 - ITABAIANA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NO JUÍZO DE 1º GRAU. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REFERENTES À SERVIÇOS DE COORDENADOR DE CAMPANHA. FISCALIZAÇÃO POSTERIOR PREJUDICADA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019 (ARTIGO 35, §12). APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE 60,43% (SESSENTA VÍRGULA QUARENTA E TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DE RECEITAS ARRECADADAS. RECURSO APENAS

DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DA REFORMATIO IN PEJUS. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL NOS TERMOS DO ARTIGO 79, §1º DA RESOLUÇÃO CITADA. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DJE 25.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600212-49.2020.6.15.0032 - EMAS - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA À TITULARIDADE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REFERENTES À SERVIÇO DE MILITÂNCIA. FISCALIZAÇÃO POSTERIOR PREJUDICADA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019 (ARTIGO 35, §12). DOAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS REALIZADA A CANDIDATOS DO GÊNERO MASCULINO COM RECURSOS DO FEFC DESTINADO A CANDIDATURAS FEMININAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO ÀS MULHERES. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO. IRREGULARIDADES CORRESPONDENTES AO PERCENTUAL DE 23,12 % (VINTE E TRÊS VÍRGULA DOZE POR CENTO) DO TOTAL DE RECEITAS ARRECADADAS. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL NOS TERMOS DO ARTIGO 79, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 C/C O ARTIGO 17 §9º DO MESMO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DJE 25.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600179-32.2020.6.15.0041 - SANTANA DE MANGUEIRA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA À TITULARIDADE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º

GRAU. DOAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS REALIZADA A CANDIDATOS DO GÊNERO MASCULINO COM RECURSOS DO FEFC DESTINADOS A CANDIDATURAS FEMININAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO ÀS MULHERES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL OBJETO DE LOCAÇÃO PARA A CAMPANHA. JUNTADA TARDIA DE NOVOS DOCUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO ADMITIDA. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO QUE CORRESPONDEM AO PERCENTUAL DE 17,57% (DEZESSETE VÍRGULA CINQUENTA E SETE POR CENTO) DO TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES IRREGULARMENTE APLICADOS NOS TERMOS DO §9º DO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO APELO.

DJE 25.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600440-05.2020.6.15.0006 - ITABAIANA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA À CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REFERENTES À SERVIÇO DE MOBILIZAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. FISCALIZAÇÃO POSTERIOR PREJUDICADA.. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NO JUÍZO DE 1º GRAU. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019 (ARTIGO 35, §12). IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE 35,63% (TRINTA E CINCO VÍRGULA SESSENTA E TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DE RECEITAS ARRECADADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVIDA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. VIOLAÇÃO DO COMANDO PREVISTO NO ARTIGO 79, I DO NORMATIVO CITADO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO APENAS DA CANDIDATA. IMPOSSIBILIDADE DA REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

DJE 25.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-94.2020.6.15.0050 - PUXINANÃ - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO EM MULTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ACOLHIDA.

1. Constatado a inexistência de citação válida dos representados/recorrentes, nulos são os atos posteriores praticados, devendo os autos serem devolvidos ao juízo competente para que providencie a correta formação da relação jurídica processual, restando, por conseguinte, prejudicada a análise das razões recursais de mérito.

2. Retorno dos autos ao Juízo de origem.

3. Preliminar acolhida.

DJE 25.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-74.2021.6.15.0020 - TACIMA - PARAÍBA

RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. BAIXA VOTAÇÃO. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos não é suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma estabelecida no artigo 10 § 3º da lei 9.504/97, sob pena de restringir-se o exercício dos direitos políticos dos postulantes e da própria liberdade do sufrágio por parte do eleitor, com base em mera presunção ou ilação.

- Recurso Desprovido

DJE 25.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0000211-66.2012.6.15.0009 - ALAGOA GRANDE - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PLURALIDADE DE PARTES NO POLO PASSIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. CARGO DE PREFEITO E DE VICE PREFEITO. MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE-PB. APONTADA PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. DESVIO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. ALEGADA INTERFERÊNCIA NO NIVELAMENTO NA DISPUTA. REPORTADA PRÁTICA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SÍTIO DE INTERNET. PÁGINA VIRTUAL DA PREFEITURA. IMPRESSO COM TEOR DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS PELA GESTÃO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. PERÍODO 2008/2012. ALEGADO BENEFICIAMENTO AOS CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE PREFEITO DA CHAPA SITUACIONISTA. CITAÇÕES. DEFESAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. COLETA DE PROVA ORAL. ULTERIOR FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ALEGAÇÕES FINAIS. PARECER MINISTERIAL DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO. MULTA. IRRESIGNAÇÕES. APELOS. CONTRARRAZÕES. SUBIDA DOS AUTOS AO TRIBUNAL. VISTA A PROCURADORIA REGIONAL. PARECER PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REQUERIMENTO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AVARIA EM MÍDIA CONTENDO DEPOIMENTOS. REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. PROCESSO INSTRUÍDO COM PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CAUSA MADURA. RETARDAMENTO DA RESOLUÇÃO DA LIDE. DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO MINISTERIAL. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO MINISTERIAL. EXAME E PARECER DA MATÉRIA DEVOLVIDA. MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DAS ILICITUDES ALEGADAS. PROVA DOCUMENTAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE DESVIO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PROVIMENTO EM PARTE DOS RECURSOS. PREJUDICIALIDADE DAS PENAS DE CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS E DE INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA. REDUÇÃO DO VALOR.

É de se dar provimento aos Recursos, em parte, para, em primeiro lugar reformar parcialmente a sentença e julgar procedente a Representação por alegada conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral, tendentes a causar desnivelamento no equilíbrio da disputa política eleitoral, tipificada no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e reconhecer o concurso com cometimento do desvio de poder político e administrativo, praticado mediante a divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura de obras e ações gerenciais já executadas e/ou outras a serem implementadas pela gestão municipal cujo titular postulava a reeleição, dentro do trimestre vedado pela Lei das Eleições, com gravidade para favorecer os candidatos da situação e desnivelar a disputa eleitoral; em

segundo lugar, reconhecer a prejudicialidade das sanções de cassação dos mandatos eletivos e dos diplomas e da aplicação da inelegibilidade; em terceiro lugar, reduzir o valor das multas aplicadas em face da proporcionalidade e razoabilidade.

DJE 25.10.2021

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601626-52.2018.6.15.0000 -
JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL; 2. DECADÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE NO SEU AJUIZAMENTO; DECADÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS; 4. NULIDADE DA AÇÃO EM RAZÃO DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL ILÍCITA FEITA SEM O CONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES; 5. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DO INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA; 6. NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA INVERSÃO DA ORDEM DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO. ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E CONDUTAS VEDADAS CONSISTENTES EM: COAÇÃO DE SERVIDORES PARA TRABALHAR EM ATOS DE CAMPANHA; UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS - VISANDO FAVORECER DETERMINADA CORRENTE POLÍTICA; PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ABUSIVA EM ANO ELEITORAL; CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS COM FINALIDADE ELEITOREIRA E ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA A CAMPANHA ELEITORAL. FRAGILIDADE DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE.

II - PRELIMINARES:

1. A Justiça Eleitoral é competente para apurar aumento de gastos com pessoal quando as contratações de servidores públicos, máxime as realizadas em ano eleitoral, são apontadas como um dos fatores de desequilíbrio entre os candidatos a cargos eletivos.
2. É tempestiva a AIJE promovida depois de realizado a eleição, mas antes da diplomação.
3. De acordo com a nova orientação jurisprudencial do TSE - firmada no julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 060304010, Brasília/DF, relatado pelo Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 10 de junho de 2021 - não existe no ordenamento jurídico-eleitoral

dispositivo legal obrigando, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a formação de litisconsórcio no polo passivo entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita por abuso de poder político, ante a dicção do Art. 114 do CPC, que prevê a formação do litisconsórcio necessário em duas hipóteses: a) por disposição de lei; b) quando, pela relação da natureza jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. No aludido precedente, por razões de segurança jurídica, o TSE aplicou a tese retrospectivamente para as eleições de 2018 e seguintes. Rejeição da preliminar de decadência por falta de litisconsortes rejeitada.

4. Conforme a orientação jurisprudencial do Colendo TSE (Recurso Ordinário Eleitoral nº 179818, Macapá/AP, Acórdão de 06.05.2021, Rel. Min. Edson Fachim), a gravação ambiental realizada sem autorização judicial e sem o consentimento de um dos interlocutores é válida, quando captada em local público ou em circunstância que elimine a expectativa de sigilo, como é o caso dos autos.

5. O juiz tem poderes para indeferir provas inúteis e desnecessárias. Desse modo, não há cerceamento de defesa de oitiva de testemunha faltosa à audiência, máxime se a LC 64/90, em seu Art. 22, V, dispõe expressamente ser ônus da parte apresentá-la em audiência. Além disso, o princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no Art. 249, §2º do CPC, determina que o julgado deve abster-se de pronunciar nulidade quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a referida nulidade.

6. Na esteira de precedente do STJ, a inversão na oitiva das testemunhas de acusação e de testemunha de defesa, não configura, por si só, nulidade quando a inquirição da testemunha é feita por meio de carta precatória, tendo em vista as dificuldades alusivas à rotina judicial, além do que a testemunha é do juízo e não da parte que a arrolou. Por outro lado, o princípio da instrumentalidade das formas (Art. 249, §2º do CPC) determina que a nulidade não deve ser pronunciada pelo magistrado, quando a decisão do mérito favorecer a parte a quem aproveite a declaração da nulidade. Rejeição das preliminares.

II - MÉRITO:

Indícios são suficientes para movimentar a máquina judiciária eleitoral a fim de apurar fatos que, em tese, se enquadram como ilícitos previstos no Art. 22 da LC 64/90. Todavia, para a condenação de alguém pela prática de abuso de poder político e abuso de poder econômico (Art. 22 da LC 64 /90) e/ou condutas vedadas (Art. 73 da Lei das Eleições), é necessária a robustez da prova, considerando as severas penalidades previstas na legislação.

Não indicando a autora da investigação, em suas alegações finais, os elementos de prova que justifiquem o pedido de declaração de inelegibilidade dos investigados, ou ainda que tenha apontado o meio de prova, sendo ele insuficiente para fundamentar uma condenação, julga-se improcedente a AIJE.

A ausência de prova robusta na AIJE ou a falta de comprovação, pela investigante, da gravidade das circunstâncias que caracterizam os fatos apontados como ilícitos para atingir a normalidade e legitimidade do pleito, ou para provocar o desequilíbrio dos candidatos na disputa eleitoral, fundamentam a improcedência dos pedidos de sanções requeridas na ação.

DJE 25.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600507-92.2020.6.15.0030 - MATUREIA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. MANIFESTAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS APÓS O PRAZO CONCEDIDO PELO JUIZ ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL NOS TERMOS DO ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional e se submete à incidência da regra da preclusão temporal, quando o prestador das contas, apesar de devidamente intimado para sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico, não pratica o ato processual no momento adequado (TRE-PB, RE nº 0600512-17, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJe de 23.06.2021).

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, face à incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas (TSE, REspe nº 0601743-49, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 03.02.2021).

3. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade somente incidem quando constatada a exiguidade, em termos nominais e absolutos, das quantias alusivas às irregularidades e, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e o gasto nas campanhas.

4. Recurso desprovido.

DJE 26.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600263-63.2020.6.15.0031 - POMBAL - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. LIMITE DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO EXCEDIDO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Foram identificadas irregularidades na totalidade dos gastos com recursos do FEFC, eis que realizados por meio de cheques nominiais não cruzados, em desacordo com o art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que enseja a desaprovação das contas (TRE-PB, RE nº 0600261-93, Relator Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, DJE 16.06.2021).
2. Considerando que o total de despesas da campanha foi de R\$ 21.721,35 e o limite de gastos para o cargo de vereador, no município de Pombal-PB, nas Eleições de 2020, foi de R\$ 12.307,75, verifica-se a ocorrência de extrapolação da baliza legal em R\$ 9.414,20.
3. Os gastos com alimentação do pessoal que prestou serviço ao prestador de contas totalizaram R\$ 5.100,00 e extrapolaram o limite legal em R\$ 4.077,81.
4. Diante da gravidade e da expressividade das irregularidades constatadas, inaplicáveis os postulados da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Recurso desprovido.

DJE 26.10.2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600063-23.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. COMISSÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA QUANTO ÀS DESTINAÇÕES E AOS LIMITES LEGAIS DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO À LUZ DO TEOR DOS ARTIGOS 17, 21 E 22 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015 COM DESTAQUE PARA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DESTINADOS À PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

TRÂNSITO PELAS CONTAS BANCÁRIAS DE TODOS OS PAGAMENTOS DEMONSTRADO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ARTIGO 45, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019.

DJE 26.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-51.2020.6.15.0010 - GUARABIRA - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA À CÂMARA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PREVISTO NO ARTIGO 42, II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE AO PERCENTUAL DE 37,27% (TRINTA E SETE VÍRGULA VINTE E SETE POR CENTO) DA RECEITA TOTAL ARRECADADA COM GRAVIDADE ENSEJADORA DA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 100% (CEM POR CENTO) DA QUANTIA UTILIZADA EM EXCESSO (ARTIGO 6º DO NORMATIVO MENCIONADO). NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DJE 26.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600509-62.2020.6.15.0030 - MATUREIA - PARAÍBA

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. MANIFESTAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS APÓS O PRAZO CONCEDIDO PELO JUIZ ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL NOS TERMOS DO ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional e se submete à incidência da regra da preclusão temporal, quando o prestador das contas, apesar de devidamente intimado para sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico, não pratica o ato

processual no momento adequado (TRE-PB, RE nº 0600512-17, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJe de 23.06.2021).

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, face à incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas (TSE, REspe nº 0601743-49, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 03.02.2021).

3. Recurso desprovido.

DJE 26.10.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600643-95.2020.6.15.0028 - PATOS - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA À CÂMARA MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA ATÉ A ENTREGA DAS CONTAS. JUNTADA TARDIA DE NOVOS DOCUMENTOS APENAS EM GRAU RECURSAL. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO À LUZ DO §1º DO ARTIGO 69 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA NACIONAL NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DO NORMATIVO CITADO. COMPROMETIMENTO NA AFERIÇÃO DA LISURA CONTÁBIL. IRREGULARIDADE COM APTIDÃO PARA DESAPROVAR AS CONTAS. DESPROVIMENTO DO APELO.

DJE 27.10.2021



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600725-71.2020.6.15.0014 -
CAIÇARA - PARAÍBA**

RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RECORRENTE: CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: NILDO MOREIRA NUNES - PB10762

RECORRIDO: MÁRCIO CARNEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADOS DO(A) RECORRIDO: ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR
MENDES - PB0017757, MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A,
JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628**

EMENTA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO CANDIDATO AO PARTIDO POLÍTICO PELO QUAL DISPUTOU O PLEITO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO DO RCED. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO PREENCHIMENTO DA

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DA FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO
DIPLOMA DE SUPLENTE COM RETOTALIZAÇÃO DO
RESULTADO.

1. O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal).

2. A interpretação que o Tribunal Superior Eleitoral confere ao art. 262, caput, do Código Eleitoral, é de que é admissível o manejo do recurso contra expedição de diploma fundado em ausência de condição de elegibilidade, prevista no texto constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura.

3. Induvidoso o caráter constitucional da condição de elegibilidade apontada como não atendida pelo ora recorrido, pois a discussão versa sobre a ausência de filiação partidária, em inobservância ao disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República (TSE, RO nº 060000125/BA, Rel. design. Min. Edson Fachin, DJE 25.08.2020).

4. A comprovação da filiação partidária é feita por meio de provas documentais, de modo que o indeferimento de produção de prova testemunhal não implica cerceamento de defesa (TSE, AgR-REspe nº 38689/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS 19.12.2016).

5. Quando demonstrada a falta do nome do candidato nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, a simples juntada de documentos unilaterais, destituídos de fé pública, tais como ficha de filiação partidária e declaração do presidente do partido, não é suficiente para comprovar a filiação, nos termos

da Súmula TSE nº 20 (TSE, AgR-REspe nº 060011767/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 08.03.2021).

6. Diante da ausência de comprovação da filiação partidária do recorrido ao partido político pelo qual concorreu, forçoso concluir que o postulante disputou o pleito de 2020 irregularmente, sem preencher a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, razão pela qual o diploma a ele expedido deve ser desconstituído.

7. Os votos atribuídos ao recorrido devem a ser contados em favor da respectiva legenda, porquanto: (a) na data da eleição, o registro estava deferido (art. 175, § 4º, do Código Eleitoral); (b) a perda do diploma, no caso, não decorreu de ilícito eleitoral (TSE, RCED nº 060406339/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 20.09.2021).

8. Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado, na qualidade de suplente, exercer as prerrogativas legais inerentes a essa condição em sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

9. Julgou-se procedente o pedido para desconstituir o diploma do recorrido e determinar a retotalização das eleições de vereador no município de Caiçara-PB, computando-se para a legenda os votos nominais a ele atribuídos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA DECORRENTE DAS ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA E DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO, UNÂNIME, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. NO MÉRITO, INDEFERIDA A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DESCONSTITUIR OS DIPLOMAS DE FERNANDO JOSÉ ARAÚJO RODRIGUES E MÁRCIO CARNEIRO DOS SANTOS, POR RECONHECER QUE DISPUTARAM O PLEITO DE 2020 SEM PREENCHER A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DETERMINANDO-SE A RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS PELO JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL, COM OBSERVÂNCIA AO ART. 216 DO CÓDIGO

ELEITORAL. UNÂNIME, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. JULGAMENTO CONJUNTO DOS RCED'S Nº 0600725-71.2020.6.15.0014 E 0600724-861.2020.6.15.0014. SUSTENTAÇÃO ORAL DO DR. NILDO MOREIRA NUNES, PELOS RECORRENTES, E DO DR. ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR, PELOS RECORRIDOS, E DA EMINENTE PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA.

João Pessoa-PB, 14 de outubro de 2021.

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RELATOR

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso contra Expedição de Diploma manejado por Cláudio Ferreira da Silva, suplente de vereador do município de Caiçara-PB, em desfavor de Márcio Carneiro dos Santos, suplente de vereador daquela cidade, sob o fundamento de falta de condição de elegibilidade, especificamente filiação partidária ao partido político pelo qual disputou o pleito, que representa uma das hipóteses de incidência do art. 262 do Código Eleitoral.

Sustenta que o recorrido obteve a suplência ao cargo de vereador no município de Caiçara-PB pela legenda do Partido Socialista Brasileiro. Contudo, em consulta às informações da Justiça Eleitoral, o ora recorrido “não se encontra filiado ao PSB, mas, sim, ao PSOL, restando comprovada a falta de uma das condições de elegibilidade”, acrescentando que a documentação por ele apresentada a fim de comprovar a filiação partidária (ficha de filiação e declaração subscrita pelo dirigente partidário), nos autos do processo de registro de candidatura (Processo nº 0600115-06.2020.6.15.0014), é contraditória e unilateral, não sendo hábil a comprovar a filiação do recorrido.

Argumenta que a decisão proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que deferiu o registro de candidatura do recorrido, lastreada em documentos unilaterais e contraditórios, não supre “a ausência de filiação do recorrido, inclusive por ser a filiação partidária uma condição constitucional de elegibilidade, razão pela qual a matéria pode ser novamente discutida em sede de RCD”, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso contra expedição de diploma, para, em consequência, cassar o diploma de vereador de Márcio Carneiro dos Santos e anular os votos obtidos pelo candidato (ID 12759247).

Contrarrazões pelo recorrido suscitando, em preliminar, a inadequação da via eleita, ao argumento de que a matéria discutida neste feito já foi examinada pelo Juízo Eleitoral, não podendo a parte, sob o pretexto de pleitear a reapreciação de ponto já decidido pela Justiça Eleitoral, “alegar a mesma questão, ainda que supostamente seja de ordem constitucional, a seu bel prazer”, porquanto “a arguição indiscriminada pelo demandante, a qualquer tempo e em toda e qualquer via processual, viola a coisa julgada na medida em que impõe a reanálise de matéria que já foi decidida”, aduzindo que o registro de candidatura do recorrido “foi julgado procedente e com trânsito em julgado”, fazendo “coisa julgada material no que cerne à regularidade da filiação do candidato eleito na data do requerimento do registro de candidatura”.

Ainda em relação à arguição de inadequação da via eleita, argumenta o candidato recorrido que “o cabimento do recurso contra suposta ausência das condições de elegibilidade deve ser interpretado de maneira restritiva”, asseverando que “o art. 262 da Lei nº. 12.891/2013 apenas prevê o cabimento de RCED para combater a ausência de condição de elegibilidade constitucional, não sendo possível a realização de interpretação extensiva para essa finalidade”. Nesse sentido, sustenta que “as condições de elegibilidade impostas pela legislação infraconstitucional, a exemplo do prazo mínimo de filiação partidária imposto pela Lei nº. 9.504/97, regulam a relação entre os filiados e os entes partidários. Logo, por serem de natureza infraconstitucional, apenas são passíveis de impugnação por via de Impugnação ao Registro de Candidatura”, concluindo, desse modo, que “não é cabível Recurso Contra Expedição de Diploma com base em suposta ausência de condição de elegibilidade (filiação partidária), visto que a discussão sobre a suposta inobservância do prazo mínimo de filiação no partido se reveste de natureza infraconstitucional”.

No mérito, sustenta o recorrido que a questão suscitada foi objeto de intimação no processo de registro de candidatura, prontamente respondida com a juntada de todos os documentos requeridos, notadamente o Ofício 021/2020, emitido pelo partido

político, e ficha de filiação, comprovando que o recorrido se encontrava regularmente filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), consoante decidiu o Juízo Eleitoral, acrescentando que “as alegações de incongruências de informações não merecem proceder, vez que a filiação foi gerada de forma pública e notória, conforme o ofício enviado, no qual apontou devidamente os presentes no momento da assinatura das fichas”.

Reiterou, ainda, argumentos suscitados em preliminar, como o trânsito da sentença que deferiu o registro de candidatura e a impossibilidade de reexame da matéria face à existência de coisa julgada, renovando, também, o argumento de que a alegação deduzida em juízo diz respeito a matéria infraconstitucional, revelando-se descabido o instrumento utilizado, requerendo, ao final, o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita e a improcedência da demanda (ID 12759897).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pelo provimento do recurso, deferindo-se o pedido de cassação do diploma do recorrido (ID 14805697).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o relatório do necessário.

VOTO

Preambularmente, consigno que o presente recurso contra expedição de diploma é tempestivo, já que a diplomação no município de Caiçara-PB ocorreu no dia 16.12.2020, e a presente demanda foi protocolizada no dia 18.12.2020, data-limite fixada para a realização da diplomação.

1. Preliminar de inadequação da via eleita

1.1 Da alegação de existência coisa julgada

Suscita o recorrido, em contrarrazões, preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que a discussão encetada neste feito já foi examinada pelo Juízo Eleitoral, não podendo a parte, sob o pretexto de pleitear a reapreciação de ponto já decidido pela Justiça Eleitoral, “alegar a mesma questão, ainda que supostamente seja de ordem constitucional, a seu bel prazer”, porquanto “a arguição indiscriminada pelo demandante, a qualquer tempo e em toda e qualquer via processual, viola a coisa julgada na medida em que impõe a reanálise de matéria que já foi decidida”, aduzindo que o registro de candidatura do recorrido “foi julgado procedente e com trânsito em julgado”, fazendo “coisa julgada material no que cerne à regularidade da filiação do candidato eleito na data do requerimento do registro de candidatura”.

Previsto no art. 262 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013, o recurso contra expedição de diploma pode ser promovido sob três fundamentos, a saber: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade, rol que, na lição do eleitoralista José Jairo Gomes, “é fechado, taxativo ou numerus clausus, não admitindo ampliação - porquanto se trata de impor restrição a direito político fundamental” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.004).

Salienta, ainda, o autor que a interpretação restritiva da jurisprudência acerca da antiga redação do referido dispositivo “impedia que a ausência de condição de elegibilidade não arguida por ocasião do requerimento de registro de candidatura (via ação de impugnação de registro de candidatura - AIRC) o fosse posteriormente, dada a ausência de específico instrumento processual. (...) De toda sorte, esse problema fica, agora, resolvido com a nova redação do artigo 262 do CE. Em razão da natureza constitucional das condições de elegibilidade, não estão elas submetidas à preclusão temporal. De sorte que poderão ser arguidas em RCED tanto a falta de condição de elegibilidade existente já na fase do registro de candidatura quanto a surgida posteriormente àquele momento (denominada falta superveniente de condição de elegibilidade)” (Idem, p. 1.006).

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral assentou, em julgado recente, que “o deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal)”, fixando que “a interpretação que este Tribunal Superior Eleitoral confere ao art. 262, caput, do Código Eleitoral, é de que é admissível o manejo do recurso contra expedição de diploma com fundamento em ausência de

condição de elegibilidade, prevista no texto constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura” (TSE, RO nº 060000125/BA, Rel. designado Min. Edson Fachin, DJE 25.08.2020)

A propósito, transcrevo a ementa do aresto mencionado:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINARES. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEBATIDA NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DE ARGUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. ASSENTO CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO DE CAUSAS DE PEDIR (AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE X FRAUDE) E DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DE CADA DEMANDA. PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULATIVO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. REUNIÃO PARA JULGAMENTO. ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (RCED) E FRAUDE NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIME). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. POLICIAL MILITAR. POSSE NO CARGO DE VEREADOR EM 02.01.2015. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 14, § 8º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA NA ANOTAÇÃO NOS REGISTROS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ART. 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INTUITO DE OBSTAR A AFERIÇÃO DO REQUISITO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FRAUDE CARACTERIZADA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA JULGADO PROCEDENTE E RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA CASSAR O DIPLOMA E O MANDATO DE EWERTON CARNEIRO DA COSTA, REFERENTES AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO ESTADO DA BAHIA, NAS ELEIÇÕES 2018.

1. O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal).

2. A interpretação que este Tribunal Superior Eleitoral confere ao art. 262, caput, do Código Eleitoral, é de que é admissível o manejo do recurso contra expedição de diploma com fundamento em ausência de condição de elegibilidade, prevista no texto constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura

3. A distinção existente entre as causas de pedir versadas no recurso contra expedição de diploma (ausência de condição de elegibilidade) e na ação de impugnação ao mandato eletivo (fraude no procedimento de registro de candidatura), bem como nas consequências jurídicas de cada demanda, especialmente à luz do art. 1º, inciso I, alínea 'd', da Lei Complementar nº 64/90, afasta a alegação de litispendência.

4. Em razão da convergência da instrução probatória de ambas as demandas para a aferição da existência, ou não, de vínculo de filiação partidária, é possível a unificação de seu processamento e julgamento, nos termos do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97.

5. O militar da ativa que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço e lograr êxito nas eleições será imediatamente transferido para a inatividade quando for diplomado, por força da aplicação do art. 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal, sendo irrelevante a mora dos órgãos públicos na averbação em seus registros dessa mudança do estado jurídico do diplomado.

6. A condição constitucional de elegibilidade da filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal) é exigível de todos os militares da reserva, uma vez que a vedação art. 142, inciso V, da Constituição Federal atinge apenas os militares que exercem serviço ativo.

7. A apresentação de informação falsa para dar atendimento a diligência determinada no requerimento de registro de candidatura nas eleições 2018, informando-se a condição de militar da ativa para quem exercia o cargo de vereador desde 02.01.2015, desvela conduta que pretende induzir em erro o Poder Judiciário quanto ao status jurídico do requerente e da sua dispensa do cumprimento de exigência constitucional de filiação partidária.

8. Quem assim age, pratica fraude no requerimento de registro de candidatura. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente para se reconhecer a falta da condição de elegibilidade da filiação partidária, impondo-se a cassação do diploma conferido a Ewerton Carneiro da Costa nas eleições de 2018.

9. Recurso ordinário provido para reconhecer a prática de fraude no requerimento de registro de candidatura de Ewerton Carneiro de Souza e julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo” (grifou-se) (TSE, RO nº 060000125/BA, Rel. designado Min. Edson Fachin, DJE 25.08.2020).

Anote-se que, no julgado citado, o então recorrido suscitou igualmente o óbice da coisa julgada, “sob o argumento de que a ausência de condição de elegibilidade referente à filiação partidária foi objeto de decisão transitada em julgado proferida no RRC (...), em cujos autos o TRE/BA deferiu o seu registro de candidatura para o cargo de

deputado estadual nas Eleições de 2018”, acrescentando, naquele caso, que “a questão suscitada não é fato novo, relevante ou superveniente que pudesse dar ensejo à modificação do entendimento da Corte de origem, mas, pelo contrário, consiste em fato preexistente ao registro e que não foi impugnado oportunamente por nenhum dos legitimados no processo de registro de candidatura, não sendo possível deduzir tal matéria em recurso contra expedição de diploma, até mesmo por analogia ao verbete sumular 52 do TSE, na medida em que não é possível examinar o acerto ou o desacerto da decisão que analisou a sua filiação partidária”.

Ao rejeitar a preliminar suscitada no RO nº 060000125, a Corte Superior assentou que “(...) o recurso contra expedição de diploma versa sobre a falta de condição de elegibilidade estabelecida na Constituição da República, de sorte que as circunstâncias de a ausência de filiação partidária ser preexistente ao registro de candidatura e de não ter havido impugnação pelos legitimados naquela fase do processo eleitoral não impedem a propositura da demanda com base no art. 262 do Código Eleitoral”, asseverando, ainda, que, “deferida a candidatura por meio de sentença contra a qual não houve recurso, eventuais óbices pré-existentes ao registro, se de natureza constitucional, poderão ser suscitados na fase da diplomação”, sendo “induidoso o caráter constitucional da condição de elegibilidade tida como não atendida pelo candidato, pois a discussão versa sobre a ausência de filiação partidária, em inobservância ao disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República”.

A propósito, ressaltou, ainda, a Corte Superior Eleitoral, no exame do RO nº 060000125, que, naquele caso, “não houve impugnação ao registro de candidatura do recorrido e a questão atinente à falta de condição de elegibilidade, embora tenha sido objeto de diligência naquele feito, não foi efetivamente examinada no provimento individual que deferiu o pedido”, o que se amolda com perfeição ao caso em discussão, em que houve diligência do cartório eleitoral, sem impugnação prévia ou exame efetivo da matéria pelo Juízo Eleitoral, ao contrário do que alegado em contrarrazões, não havendo falar em coisa julgada material na espécie.

Nessa linha, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, “a circunstância de o Juízo Eleitoral ter deferido o registro de candidatura do recorrido, aduzindo que as condições de elegibilidade foram preenchidas, não poderia ser suscitada como preliminar em sede de recurso contra a expedição de diploma, uma vez que a parte dispositiva da decisão proferida pela Justiça Eleitoral, que produz efeitos inerentes aos da coisa julgada, limitou-se a deferir o registro de candidatura, ao passo que a presente causa se volta não contra o registro, mas sim em face da diplomação”, acrescentando que “esse fundamento não é o principal a afastar a alegação de coisa julgada. É necessário anotar que

as questões de fato e de direito enfrentadas no registro de candidatura não são as mesmas suscitadas no recurso contra expedição de diploma, ou seja, inexistente uma repetição de demanda já resolvida”, salientando que, “ao deferir o registro de candidatura do recorrido, o Juiz Eleitoral não analisou a ausência de condição de elegibilidade referente à filiação partidária e a impossibilidade de essa ser comprovada mediante documentos unilaterais, tais como fichas de filiação e atos de partidos políticos, fundamentos que compõem a causa de pedir da presente ação”, não havendo dúvida, portanto, de que, “no processo de registro de candidatura, essa Justiça não debateu a impossibilidade de ficha de filiação comprovar regularidade da filiação partidária, daí que não é possível afirmar a existência de julgamento de mérito sobre a causa petendi do recurso contra expedição de diploma”.

Ainda que assim não fosse, fixou também o TSE, no RO nº 060000125, a inaplicabilidade do verbete sumular 52 ao caso concreto, “pois não se cuida de examinar o acerto ou o desacerto da decisão que deferiu o registro de candidatura, mas, sim, de analisar a suposta falta de condição de elegibilidade em recurso contra expedição de diploma, tal como autorizado pelo art. 262 do Código Eleitoral”, o que afasta, portanto, a alegação da parte recorrida no sentido da impossibilidade de rediscussão, no recurso contra expedição de diploma, de condição de elegibilidade reconhecida, genericamente, no registro de candidatura, bem como demonstra a falta de similitude do precedente trazido pelo recorrido do TRE-PA, que cuida da repercussão da decisão proferida no âmbito do processo específico de filiação sobre o registro de candidatura (temática da Súmula TSE nº 52), e não dos efeitos da decisão proferida no registro de candidatura sobre o julgamento do RCED, como alegado.

1.2 Da alegação de não cabimento do recurso

Ainda em relação à arguição de inadequação da via eleita, argumenta o candidato recorrido que “o cabimento do recurso contra suposta ausência das condições de elegibilidade deve ser interpretado de maneira restritiva”, asseverando que “o art. 262 da Lei nº. 12.891/2013 apenas prevê o cabimento de RCED para combater a ausência de condição de elegibilidade constitucional, não sendo possível a realização de interpretação extensiva para essa finalidade”. Nesse sentido, sustenta que “as condições de elegibilidade impostas pela legislação infraconstitucional, a exemplo do prazo mínimo de filiação partidária imposto pela Lei nº. 9.504/97, regulam a relação entre os filiados e os entes partidários. Logo, por serem de natureza infraconstitucional, apenas são passíveis de impugnação por via de Impugnação ao Registro de Candidatura”, concluindo, desse modo, que “não é cabível Recurso Contra Expedição de Diploma com base em suposta ausência de condição de elegibilidade (filiação partidária), visto que a discussão sobre a

suposta inobservância do prazo mínimo de filiação no partido se reveste de natureza infraconstitucional”.

Reitero, inicialmente, o trecho do acórdão lançado no RO nº 060000125, no qual o Tribunal Superior Eleitoral assenta que, “deferida a candidatura por meio de sentença contra a qual não houve recurso, eventuais óbices pré-existentes ao registro, se de natureza constitucional, poderão ser suscitados na fase da diplomação”, sendo “induidoso o caráter constitucional da condição de elegibilidade tida como não atendida pelo candidato, pois a discussão versa sobre a ausência de filiação partidária, em inobservância ao disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República”.

Observe-se, ademais, acerca do segundo argumento deduzido pelo ora recorrido a fim de justificar o acolhimento da prefacial de inadequação da via eleita, que, em momento algum, o recorrente enceta discussão acerca do cumprimento do prazo mínimo de filiação, alegando tão somente a inexistência de filiação partidária do recorrido ao partido político pelo qual disputou o pleito, aduzindo, inclusive, que “o recorrido não se encontra filiado ao PSB, mas, sim, ao PSOL, restando comprovada a falta de uma das condições de elegibilidade, a qual é uma das hipóteses de incidência prevista no art. 262 do Código Eleitoral, a legitimar o cabimento do presente recurso contra a expedição do diploma”, frisando “ser a filiação partidária uma condição constitucional de elegibilidade, razão pela qual a matéria pode ser novamente discutida em sede de RCD”.

Ainda que assim não fosse, como consignou a Procuradoria Regional Eleitoral, “inexiste dúvida de que o lapso temporal da filiação partidária também integra a condição de elegibilidade, pressuposto para a aquisição do status de elegível e recebimento de votos válidos, de modo que a sua ausência impede o reconhecimento do direito público de ser votado, como lembra Antônio Carlos Mendes: '(...) Tais condições de elegibilidade - domicílio eleitoral e filiação partidária - podem ser regulamentados pelo legislador ordinário federal. Portanto, lei ordinária federal poderá impor lapso temporal tanto de domicílio na circunscrição quanto de filiação partidária. (...) Dessa forma, o eleitor, para ser candidato, deve filiar-se, tempestivamente, a partido político. Esse lapso temporal estatuído por lei ordinária federal é constitucional e integra as condições de elegibilidade (MENDES, Antônio Carlos. Introdução à teoria das inelegibilidades. São Paulo: Malheiros, 1994)”, asseverando que a Corte Superior Eleitoral sempre permitiu o questionamento quanto aos prazos de domicílio eleitoral e de filiação partidária em sede de recurso contra expedição de diploma, a exemplo do AgR-REspe nº 33-50/BA, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 18.04.2018, e do RCED nº 0603231-55/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21.10.2019.

Anote-se, inclusive, que o precedente do TSE (e não do STF) citado pelo recorrido a fim de demonstrar que a matéria referente ao prazo mínimo de filiação é de ordem infraconstitucional nada diz a esse respeito, tratando, na verdade, acerca da inadmissão de recurso extraordinário, sob o fundamento de que o TSE deixara de examinar recurso especial ao argumento de que a modificação do entendimento do regional “ensejaria reexame de fatos e provas, inadmissível na instância extraordinária”, nos termos da Súmula TSE nº 24, e que o referido fundamento (e não o prazo mínimo de filiação partidária) “se refere a um pressuposto de admissibilidade do recurso especial, qual seja, seu cabimento”, ostentando tal alegação “natureza infraconstitucional”, consoante se extrai dos trechos citados pelo próprio recorrido.

Com essas considerações, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela rejeição da preliminar de inadequação da via eleita.

2. Mérito

Como adiantei, tratam os autos de recurso contra expedição de diploma promovido por Cláudio Ferreira da Silva, suplente de vereador de Caiçara-PB, em desfavor de Márcio Carneiro dos Santos, suplente de vereador daquela cidade, sob o fundamento de falta de condição de elegibilidade, especificamente filiação partidária ao partido político pelo qual disputou o pleito, que representa uma das hipóteses de incidência do art. 262 do Código Eleitoral.

Leciona o eleitoralista José Jairo Gomes que, “apesar de, originariamente, ter sido concebido como recurso no Código Eleitoral, o instituto 'Recurso Contra Expedição de Diploma' evidentemente não possui natureza recursal, cuidando-se, antes, de ação. É que, por definição, recurso constitui via impugnativa de decisão judicial, sendo manejado no interior de um processo estabelecido entre partes. Outrossim, em regra, é inviável a ampla produção de provas em procedimento recursal, e isso pode suceder no RCED” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, pp. 1.006-1.007).

Salienta, no entanto, o autor que “a ampla dilação probatória 'no âmbito do recurso contra expedição de diploma não afasta a possibilidade de o relator indeferir provas que não sejam relevantes ao deslinde da controvérsia. [...]’ (TSE - AgRRCED nº 739/RO - DJe, t. 94, 20-5-2010, p. 12). Ainda porque, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC, ao juiz é permitido indeferir, 'em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias’” (Idem, p. 1.017), hipótese que atrai o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do diploma processual civil.

No caso concreto, a parte autora/recorrente não requereu produção de provas, encartando com a petição inicial os documentos que entendeu necessários à comprovação da causa de pedir remota ali deduzida. Já a parte demandada/recorrida postulou a oitiva de três testemunhas a fim de coonestar o acervo documental trazido aos autos e comprovar a regularidade de sua filiação partidária.

Ocorre que, como bem anotou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, “o objeto do recurso contra expedição de diploma é a ausência de filiação partidária e essa condição de elegibilidade deve ser comprovada por documentos”, razão pela qual pugnou pelo indeferimento da prova testemunhal requerida nas contrarrazões.

De fato, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado no sentido de que “incumbe ao magistrado, responsável que é pela direção do processo, ponderar acerca da necessidade de produção probatória, podendo indeferir pedidos dessa natureza quando desnecessários, desde que fundamentadamente”, bem como que “(...) a comprovação da filiação partidária é feita por meio de provas documentais, de modo que o indeferimento de produção de prova testemunhal não implica cerceamento de defesa” (TSE, AgR-REspe nº 38689/MG, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em sessão de 19.12.2016).

No AgR-REspe nº 186711/SP, o Min. Henrique Neves registrou que “o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo consignou que 'nem mesmo o requerimento de oitiva de testemunhas (...) socorre a parte, na medida em que é do entendimento desta Justiça Especializada que a filiação partidária não pode ser comprovada por prova testemunhal'”, acrescentando que o entendimento do TRE-SP está em consonância com a orientação daquela Corte, consoante os precedentes que passou a declinar.

Também restou assentado no AgR-REspe nº 22247/SE, outro precedente, a exemplo do caso anterior, em que a prova da filiação partidária se deu por meio de documentos unilaterais, que o “(...) indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa”, na esteira da jurisprudência daquela Corte.

A propósito, transcrevo as ementas dos julgados citados:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CARGO. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. SUFICIÊNCIA. CERTIDÃO EMITIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSÁRIA INCURSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LEI Nº 9.096/95. DESPROVIMENTO.

1. A comprovação da filiação partidária é feita por meio de provas documentais, de modo que o indeferimento de produção de prova testemunhal não implica cerceamento de defesa. (Precedentes: AgRREspe nº 1867-11/SP, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 30.9.2014; AgR-REspe nº 222-47/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 8.11.2012).

2. In casu, a alteração do julgado, a fim de reconhecer que não ficou comprovada a filiação do Agravado ao PMDB, notadamente diante da existência de certidão emitida pela Justiça Eleitoral, implicaria o revolvimento de fatos e provas, óbice plasmado pela Súmula nº 24 desta Corte.

3. A coexistência de filiações partidárias impõe a prevalência da mais recente, não havendo mais falar-se em nulidade de ambas as filiações, ex vi do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

4. A mudança de prazo de filiação partidária, já definido no estatuto partidário, em ano eleitoral, revela-se plenamente possível, ante a interpretação sistemática à Lei das Eleições, a fim de privilegiar a maior participação do filiado no processo eleitoral, consignou que o art. 20 somente interdita, em ano eleitoral, alteração estatutária que importe aumento do prazo mínimo de seis meses de filiação partidária, não havendo proibição quanto à redução do prazo para se adequar ao mínimo legal (Precedente: Pet nº 403- 04/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes).

5. Agravo Regimental desprovido” (grifou-se) (TSE, AgR-REspe nº 38689/MG, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em sessão de 19.12.2016).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Se o Tribunal de origem considerou que os documentos apresentados pela candidata são insuficientes para se comprovar a filiação partidária, a revisão de tal entendimento demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, vedado na instância extraordinária, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a ficha de filiação partidária, mensagens eletrônicas e declarações de outros filiados, por se tratar de documentos unilaterais, não servem para a prova do vínculo partidário.

3. Segundo o entendimento desta Corte, o indeferimento de produção de provas testemunhais para a comprovação de filiação partidária não implica cerceamento de defesa.

Agravo regimental a que se nega provimento” (grifou-se) (TSE, AgR-REspe nº 186711/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão de 30.09.2014).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. O indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões (Súmula nº 182/STJ).

3. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.

4. Agravo regimental a que se nega provimento” (grifou-se) (TSE, AgR-REspe nº 22247/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em sessão de 08.11.2012).

Ademais, como destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, ainda que a prova testemunhal tivesse aptidão para comprovar a filiação partidária, o que não se mostra consentâneo com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, “verifica-se que o recorrido não demonstrou a sua necessidade, cabimento e utilidade no presente recurso, circunstância que afasta a necessidade de instrução do feito”, na linha dos precedentes do TSE (AgR-PET nº 0600089-04/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 18.05.2021).

Nesse diapasão, diante das peculiaridades do caso concreto, que versa sobre a ausência de condição de elegibilidade da filiação partidária, entendo que não restou demonstrada a pertinência e a utilidade da prova testemunhal postulada pela parte recorrida, razão pela qual deve ser indeferida, nos termos do art. 370 do CPC, hipótese que atrai, como já consignado, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do diploma processual civil.

Adentrando a questão de mérito, aduz a parte autora/recorrente que o recorrido obteve a suplência ao cargo de vereador no município de Caiçara-PB pela legenda do Partido Socialista Brasileiro. No entanto, em consulta às informações da Justiça Eleitoral, o recorrido “não se encontra filiado ao PSB, mas, sim, ao PSOL, restando comprovada a falta de uma das condições de elegibilidade”, aduzindo que a documentação por ele encartada para comprovar a filiação partidária (ficha de filiação e

declaração subscrita pelo dirigente partidário), nos autos do processo de registro de candidatura (Processo nº 0600115- 06.2020.6.15.0014), é contraditória e unilateral, não sendo hábil a comprovar a filiação do recorrido.

Sustenta que a decisão proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que deferiu o registro de candidatura do recorrido, lastreada em documentos unilaterais e contraditórios, não supre “a ausência de filiação do recorrido, inclusive por ser a filiação partidária uma condição constitucional de elegibilidade, razão pela qual a matéria pode ser novamente discutida em sede de RCD”, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral.

Em sua defesa/contrarrazões, alega a parte demandada/recorrida que a questão suscitada foi objeto de intimação no registro de candidatura, prontamente respondida com a juntada de todos os documentos requeridos, notadamente o Ofício 021/2020, emitido pelo partido político, e a sua ficha de filiação, comprovando que o candidato se encontrava regularmente filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), consoante decidiu o Juízo Eleitoral.

Argumenta, ainda, que “as alegações de incongruências de informações não merecem proceder, vez que a filiação foi gerada de forma pública e notória, conforme o ofício enviado, no qual apontou devidamente os presentes no momento da assinatura das fichas (...), de modo que não há dúvidas quanto a efetiva e regular filiação do candidato ao partido político no período legal (...), razão pela qual devem ser indeferidos os pedidos formulados”.

Como bem sintetizou o órgão ministerial, “o cerne da controvérsia reside no fato de o recorrido não possuir filiação ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), pelo qual foi eleito (suplente) em 2020, mas sim ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).”

Como se sabe, o estabelecimento da filiação partidária dentro do prazo legal constitui uma das condições de elegibilidade exigidas pelo art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

No caput do art. 28, a Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, estabelece que “os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII)”.

Referido dispositivo mantém correlação com o art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019, que dispõe sobre filiação partidária, segundo o qual “a prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação”.

Verificando a ausência, nos bancos de dados desta Justiça Especializada, de anotação da filiação partidária do recorrido ao partido político pelo qual registrou sua candidatura, o Cartório da 14ª Zona Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, solicitou ao candidato recorrido a comprovação de “filiação partidária até 04/04/2020”, oportunidade em que este apresentou a ficha de filiação e o Ofício 021/2020, subscrito pelo presidente do órgão estadual do Partido Socialista Brasileiro na Paraíba (ID 12759997, ff. 15/16), documentação ora reiterada nas contrarrazões e apontada como suficiente para comprovar sua filiação partidária.

Embora sem examinar ou se pronunciar sobre a documentação trazida pelo candidato, o Juízo zonal entendeu preenchidas as condições de elegibilidade e deferiu o registro de candidatura do recorrido.

É bem verdade que, a despeito do teor dos dispositivos acima citados, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidada no verbete sumular nº 20, reproduzido no § 1º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.609/2019, faculta que “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”, o que autoriza a análise do acervo apresentado pelo recorrido.

No caso concreto, o recorrido se limitou a apresentar, tanto no registro de candidatura como no presente feito, tão somente a sua ficha de filiação, datada de 09.03.2020, e o Ofício 021/2020, de 14.09.2020, subscrito pelo presidente do diretório estadual do PSB na Paraíba, reconhecendo a legitimidade das filiações partidárias de Adriana Pereira, Fernando José Araújo Rodrigues e do recorrido, Márcio Carneiro dos Santos, “para fins de concorrer as candidaturas ao cargo de vereador do Município de Caiçara, tendo em vista que os prazos de filiação foram devidamente atendidos, conforme ficha de filiação em anexo reconhecida pelo Partido”.

Transcrevo o teor do referido expediente:

“O Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro, por meio deste ofício, informa a Justiça Eleitoral de Caiçara-PB que os seguintes eleitores: Adriana Pereira, título de eleitor nº

021177731228, Marcio Carneiro dos Santos título de eleitor nº 039128391236, Fernando José Araújo Rodrigues título de eleitor nº 039129171295, estiveram no Diretório Estadual na data de 10 de março do corrente ano, acompanhados do Prefeito Constitucional de Caiçara, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, filiado ao PSB, ocasião em que preencheram as respectivas fichas de filiação, as quais foram devidamente abonadas pelo Presidente do Diretório Estadual, Sr. Gervásio Agripino Maia, no mesmo dia, conforme ficha de filiação anexa.

Contudo, por um equívoco as mencionadas fichas de filiação não foram enviadas através do sistema FILIA pela Comissão Provisória do Município, nem pelo Diretório Estadual, dentro do prazo previsto pela Resolução nº 23.596/2019.

Sendo assim, este órgão partidário reconhece a plena legitimidade das respectivas filiações para fins de concorrer as candidaturas ao cargo de vereador do Município de Caiçara, tendo em vista que os prazos de filiação foram devidamente atendidos, conforme ficha de filiação em anexo reconhecida pelo Partido.”

Ocorre que os documentos trazidos pelo recorrido não constituem meio idôneo de prova, sendo inaptos a provar a filiação partidária conforme entendimento assentado na Súmula nº 20 do TSE, porquanto a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que os documentos em questão são unilaterais e destituídos de fé pública, razão pela qual verifico que o recorrido não logrou êxito em comprovar sua filiação partidária ao PSB, pelo qual obteve a suplência de vereador no município de Caiçara-PB, tendo disputado o pleito de 2020 filiado ao PSOL.

A propósito, a jurisprudência do TSE:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime do TRE/SE em que se indeferiu o registro de candidatura do

agravante, não eleito ao cargo de vereador de Arauá/SE em 2020, por ausência de prova de filiação partidária antes dos seis meses que antecedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97).

2. Nos termos da Súmula 20/TSE, '[a] prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública'.

3. No caso, conforme a moldura fática do aresto a quo, o candidato apresentou 'relação interna do partido, ficha de filiação e declaração firmada pelo partido', documentos, contudo, insuficientes para comprovar o tempestivo ingresso nos quadros da grei. Precedentes.

4. De outra parte, concluir a respeito da regular filiação a partir de ata notarial, cuja transcrição exata não consta da moldura fática do acórdão regional, esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, não sendo possível o reexame fático-probatório em sede extraordinária.

5. Agravo interno a que se nega provimento” (grifou-se) (TSE, AgR-REspe nº 060019096/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 30.06.2021).

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 20, 24, 28 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou na lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula 20 do TSE).

2. Declaração produzida unilateralmente pelo partido, ficha de filiação e ata de reunião partidária não se prestam a comprovar o vínculo partidário. Precedentes.

3. Para a configuração da divergência jurisprudencial, indispensável a demonstração de similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, circunstância não evidenciada no caso dos autos. Incidência da Súmula 28 do TSE.

4. Agravo Regimental desprovido” (grifou-se) (TSE, AgR-REspe nº 060027710/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 26.04.2021).

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO UNILATERAL. FÉ PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior 'admite o recebimento de agravo de instrumento como agravo interno, com base no princípio da fungibilidade, se, das razões expostas pelo agravante, infere-se que o recurso se dirige ao próprio Tribunal e nele se pretende a reforma da decisão monocrática proferida' (AgRAI nº 242-58/MS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 28.06.2019).

2. Para alterar a conclusão da Corte Regional, de que não houve demonstração da regular filiação partidária, seria necessário o reexame dos fatos e provas, vedado nos termos da Súmula n. 24/TSE.

3. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que documentos unilaterais, destituídos de fé pública, tais como ficha de filiação partidária, declaração do presidente partidário e ata convencional, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Incide na espécie a Súmula n. 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei.

4. Agravo regimental desprovido” (grifou-se) (TSE, AgR-REspe nº 060011767/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 08.03.2021).

Nessa mesma linha vem decidindo, há muito, este Regional:

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DA CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI Nº 9.504/97 C/C A RESOLUÇÃO TSE 23.405/2014. INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. JUNTADA DA FICHA DE FILIAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. DOCUMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A ausência de filiação a partido político restou demonstrada nos autos, diante da inexistência do nome do pretenso candidato no banco de dados da Justiça Eleitoral (sistema filiaweb).

2. A ficha de filiação partidária, bem como a declaração do presidente da agremiação partidária, documentos de produção unilateral, não comprovam a efetiva filiação do pretenso candidato, no prazo mínimo de 1 (um) ano anterior ao da eleição (Artigo 9º da Lei 9.504/97).

3. Não cumprimento da condição de elegibilidade, referente à filiação partidária, prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, razão pela qual o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe” (grifou-se) (TRE-PB, RCAND nº 13598, Rel. Juiz Sylvio Pelico Porto Filho, publicado em sessão de 04.08.2014).

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO. DOCUMENTOS. OFÍCIO DO PARTIDO. FICHA DE FILIAÇÃO. PROVA UNILATERAL. CANDIDATO NÃO CADASTRADO NO FILIAWEB. SÚMULA Nº 20 DO TSE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que a falta do nome do filiado ao partido na lista por esse encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação, porém um mero expediente da agremiação partidária ou mesmo a simples juntada de ficha de filiação, quando categoricamente demonstrada a ausência do nome do candidato no sistema FILIAWEB da Justiça Eleitoral, não devem ser admitidas como provas supletivas nos moldes da súmula nº 20 do Egrégio TSE” (grifou-se) (TRE-PB, RE nº 6882, Rel. Juiz José di Lorenzo Serpa, publicado em sessão de 10.08.2012).

Ora, como bem assentou a Procuradoria Regional Eleitoral no parecer lançado no RCED 0600724- 86.2020.6.15.0014, “acertado é tal entendimento, porquanto a apresentação da ficha de filiação e da informação encaminhada pelo partido político são documentos unilaterais, que podem ser produzidos a qualquer tempo, com qualquer data, não se prestando, portanto, a provar a filiação no tempo adequado”, não sendo possível, por essa razão, emprestar credibilidade ao relato feito pelo dirigente partidário, uma vez que não encontra respaldo nos fatos e na prova dos autos.

Observe-se que, como bem advertiu a Procuradoria Regional Eleitoral, na referida manifestação, “caso haja omissão motivada por desídia ou má-fé dos órgãos de direção da agremiação, é facultado ao prejudicado requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a inclusão de seu nome no rol de filiados”, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e do art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Ocorre que o recorrido não demonstrou a diligência esperada daqueles que almejam pleitear cargo eletivo, deixando de exercer a prerrogativa prevista nos dispositivos citados em várias oportunidades, a saber: (1) a Portaria TSE nº 357/2020 estabeleceu o cronograma de processamento de relações especiais (a que se referem o art. 11, § 2º, e o art. 16 da Resolução TSE nº 23.596/2019) do mês de junho de 2020, fixando, como data-limite para a inserção do nome do filiado prejudicado na relação especial do partido político, o dia 16.06.2020; (2) a Portaria TSE nº 713/2020 definiu o cronograma de processamento ordinário das relações de filiados relativo ao segundo semestre de 2020, fixando, como data-limite para inserção dos dados de filiados pelos partidos políticos, o dia 30.11.2020; (3) a Portaria TSE nº 881/2020 fixou o cronograma (inicialmente previsto para o mês de dezembro/2020 e adiado face à alteração da data das Eleições de 2020) de processamento de relações especiais do mês de fevereiro de 2021, estabelecendo, como data-limite para o exercício da prerrogativa prevista no art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, o dia 03.02.2021; (4) a Portaria TSE nº 153/2021 definiu o cronograma de processamento ordinário das relações de filiados relativo ao primeiro semestre de 2021, fixando, como data-limite para a inserção dos dados de filiados pelos partidos, o dia 12.04.2021; (5) a Portaria TSE nº 291/2021 fixou o cronograma de processamento de relações especiais relativo ao primeiro semestre de 2021, definindo, como data-limite para o exercício da prerrogativa prevista no art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, o dia 27.05.2021.

Com efeito, ainda que o recorrido alegasse desídia ou má-fé do partido político, somente seria admissível o suprimento da falha do partido em encaminhar o nome do candidato na lista de filiados, se o eleitor tivesse requerido ao Juiz Eleitoral no prazo do processamento das relações especiais de filiados, realizado nos meses de junho e dezembro, nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019, como consignou o TRE-SE em acórdão confirmado pelo TSE (AgR-REspe nº 22247/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em sessão de 08.11.2012), citado alhures.

Ademais, verifico, por meio de certidão obtida em consulta pública ao Sistema de Filiação Partidária, cuja juntada ao caderno processual de logo determino, que o recorrido é filiado ao PSOL desde 28.09.2015, assim permanecendo até a data de inclusão

do presente feito em pauta de julgamento, não havendo notícia, em seu histórico, de filiação partidária ao Partido Socialista Brasileiro.

Desse modo, nem o enunciado sumular nº 20 do TSE, tampouco a falta de diligência do recorrido o socorrem.

Saliente-se que não há nos presentes autos, diferentemente de inúmeros processos julgados por este Regional, qualquer documento que evidencie a efetiva e tempestiva filiação partidária do recorrido ao Partido Socialista Brasileiro, a exemplo de postagens em redes sociais, envio de documentos e de mensagens eletrônicas ou notícia divulgada na imprensa ou em mídias eletrônicas, à exceção dos documentos de natureza unilateral juntados no registro de candidatura e no presente feito.

Sendo assim, como consignou a Procuradoria Regional Eleitoral, “vê-se que o recorrido era filiado ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) (Id. 12759547), porém disputou as eleições pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) (Id. 12759397), de sorte que não ostentaria a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal c/c art. 9º da Lei nº 9.504/97”.

Nesse sentido, em harmonia com o parecer ministerial, forçoso concluir que o recorrido disputou o pleito de 2020 irregularmente, sem preencher a condição de elegibilidade constitucional da filiação partidária ao partido pelo qual concorreu, razão pela qual o diploma de suplente a ele expedido deve ser desconstituído.

Cumprе, então, analisar a destinação dos votos por ele obtidos.

Consoante o disposto no art. 222, § 2º, da Resolução TSE nº 23.611/2019, “aplica-se aos votos atingidos pela desconstituição de diploma decorrente de inelegibilidade superveniente, de inelegibilidade de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade”, em caso de eleição proporcional, a destinação de votos prevista no art. 196, § 2º, do mesmo diploma, bem como, no que couber, seus desdobramentos.

A seu turno, o art. 196, § 2º, da Resolução TSE nº 23.611/2019 estabelece que, “vindo o candidato a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu”, aplicando-se, assim, em sede de recurso contra expedição de diploma, a mesma destinação dos votos do registro indeferido ou cancelado após a realização do pleito, qual seja, a legenda partidária.

Como consequência da alteração na situação jurídica do candidato e da destinação dos votos por ele obtidos à legenda do partido pelo qual concorreu, que acarreta a alteração de resultado, será realizada nova totalização dos votos, devendo o Exmo. Juiz Eleitoral adotar as providências necessárias, expedindo novos diplomas e cancelando os anteriores, se houver alteração dos eleitos, nos moldes do art. 216 da Resolução TSE nº 23.611/2019.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE:

“RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCEDS). ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. SÚMULA 47/TSE. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES. ART. 1º, I, B, DA LC 64/90. PERDA. MANDATO. VEREADOR. DECORO PARLAMENTAR. ART. 1º, I, E, 1, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. CONTAGEM. VOTOS. DESCONSTITUIÇÃO. DIPLOMA. EXECUÇÃO IMEDIATA.

(...)

22. Os votos atribuídos ao recorrido devem continuar a ser contados em favor da respectiva grei, pois (a) na data da eleição o registro estava deferido (art. 175, § 4º, do Código Eleitoral); (b) a perda do diploma, no caso, não decorre de ilícito eleitoral.

(...)

24. Recursos Contra Expedição de Diploma a que se dá provimento para cassar o diploma de deputado federal, com imediata execução do acórdão, aproveitando-se os votos em favor da coligação pela qual se elegeu o recorrido.

(...)

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, e no mérito, julgou procedente o pedido para desconstituir o diploma do réu e determinar, independentemente da

publicação do acórdão, a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral para que proceda a imediata retotalização das eleições para o cargo de deputado federal do Estado do Paraná, computando-se para a legenda os votos nominais atribuídos ao réu , nos termos do voto do Relator, com ressalva parcial de fundamentação dos Ministros Sérgio Banhos, Carlos Horbach e Luís Roberto Barroso (Presidente). Acompanharam o Relator, na integralidade, os Ministros Mauro Campbell Marques, Edson Fachin e Alexandre de Moraes” (grifou-se) (TSE, RCED nº 060406339/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 20.09.2021)

Aqui, todavia, ao contrário do que ocorre com os julgados do Tribunal Superior Eleitoral que impliquem perda de diploma, que são executados de imediato, o art. 216 do Código Eleitoral estabelece que, “enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”, prestigiando-se, desse modo, segundo lição de José Jairo Gomes, “a vontade popular expressa nas urnas, porquanto a execução do acórdão do TRE que acolher o pedido expresso no RCED é condicionada à apreciação do recurso contra ele interposto perante o Tribunal Superior” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.020).

Exemplificando, esclarece o autor: “Suponha-se que o pedido formulado em RCED manejado contra Vereador ou Prefeito eleito tenha sido julgado procedente pela Corte Regional. Contra essa decisão, cabe recurso especial ao TSE. Entretanto, por força da regra contida no artigo 216, esse recurso deverá ser recebido no efeito suspensivo, de sorte que a cassação do diploma e a consequente perda do mandato só se efetivarão com o julgamento procedido na Corte Superior” (Idem, p. 1.020), não sendo o caso, portanto, de execução imediata do presente acórdão.

Diante do exposto, pelas razões acima declinadas, VOTO, em harmonia com a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pela **procedência** do pedido inaugural, para desconstituir o diploma de suplente de Márcio Carneiro dos Santos e determinar a retotalização, no Juízo da 14ª Zona Eleitoral, do resultado para o cargo de vereador do município de Caiçara-PB, Eleições de 2020, computando-se para a legenda partidária os votos nominais atribuídos ao recorrido, com a adoção das providências previstas na Res. TSE nº 23.611/2019, examinadas neste acórdão.

A fim de otimizar os trabalhos e evitar sucessivas retotalizações, deve o reprocessamento determinado no presente feito ser realizado, preferencialmente, em conjunto com a medida ordenada no RCED nº 0600724-86.2020.6.15.0014.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

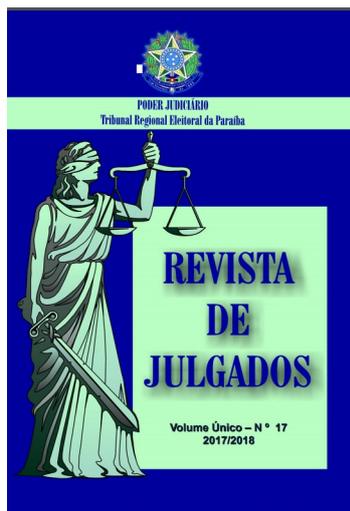
Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos à zona de origem, para fins de cumprimento desta decisão e posterior arquivamento.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 14 de outubro de 2021.

JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

RELATOR



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2020 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:
<https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/informativo-tre-pb/informativo-tre-pb>.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Presidente

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Diretora Geral

Andréa Ribeiro Gouvêa

Secretária Judiciária e da Informação

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Diógenes Antônio Tavares Paiva

Chefe da Seção de Apoio à Gestão da Informação

Ráina Manuella dos Santos Silva

Estagiária – CGI

cgi@tre-pb.jus.br